

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
CURSO DE ARQUIVOLOGIA

Ana Beatriz Sales Brandão

**O DOCUMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO E SUAS  
IMPLICAÇÕES ARQUIVÍSTICAS**

Santa Maria, RS  
2023

Ana Beatriz Sales Brandão

**O DOCUMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES  
ARQUIVÍSTICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Arquivologia, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharela em Arquivologia.**

Orientador: Prof<sup>o</sup> Dr. Francisco Alcides Cougo Junior

Santa Maria, RS  
2023

Ana Beatriz Sales Brandão

**O DOCUMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES  
ARQUIVÍSTICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Arquivologia, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharela em Arquivologia**.

Aprovada em 13 de dezembro de 2023

---

**Francisco Alcides Cougo Junior, Dr. (UFSM)  
(Presidente/Orientador)**

---

**André Zanki Cordenonsi, Dr. (UFSM)**

---

**Daniele de Vargas Michelotti, Ma (UFSM)**

Santa Maria, RS  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço minha família e amigos, que sempre estiveram ao meu lado, oferecendo suporte, compreensão e encorajamento.

À minha noiva, Karina, expresso minha gratidão pela paciência, compreensão e amor que compartilhamos ao longo desta jornada. Seu apoio motivou-me a superar desafios, transformando cada obstáculo em uma oportunidade de crescimento.

Ao meu orientador, Francisco, agradeço pela atenção dispensada, pela confiança e por sempre acreditar em meu trabalho.

Aos professores e professoras do curso de Arquivologia da UFSM, expresso minha sincera gratidão. Cada um de vocês, de uma maneira única, contribuiu significativamente para minha formação acadêmica, enriquecendo meu conhecimento e moldando minha perspectiva profissional.

## RESUMO

### O DOCUMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES ARQUIVÍSTICAS

AUTORA: Ana Beatriz Sales Brandão  
ORIENTADOR: Francisco Alcides Cougo Junior

O presente estudo tem como objetivo abordar as implicações arquivísticas relacionadas ao Documento Nacional de Identificação, analisando o Projeto de Lei nº 1775/2015 e a Lei nº 13.444/2017. A pesquisa foi conduzida utilizando uma abordagem qualitativa, com o emprego de bases de pesquisa e de dados relacionados à legislação mencionada e à produção acadêmica a ela referida. Nos resultados, foi traçada a evolução dos registros no Brasil, incluindo uma análise crítica do processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1775/2015. No capítulo de discussões, foram realizadas análises e considerações arquivísticas, destacando os aspectos mais relevantes da Lei nº 13.444/2017 sob a perspectiva da Arquivologia. Nas considerações finais, foram sintetizados os principais pontos debatidos ao longo do estudo, enfatizando a importância do trabalho. Ao final do estudo, concluiu-se que a eficaz implementação da Lei e da nova identificação em todo o país requer a superação de diversas adversidades, incluindo desafios associados à diversidade cultural e regional, à inclusão digital e à proteção dos dados pessoais.

**Palavras-chave:** Arquivologia. Documento Nacional de Identificação. Identificação Civil Nacional. Legislação brasileira.

## ABSTRACT

### THE NATIONAL IDENTIFICATION DOCUMENT AND ITS ARCHIVAL IMPLICATIONS

AUTHOR: Ana Beatriz Sales Brandão  
ADVISOR: Francisco Alcides Cougo Junior

This study aims to address the archival implications related to the National Identification Document, analyzing Bill No. 1775/2015 and Law No. 13.444/2017. The research was conducted using a qualitative approach, employing research databases and data related to the mentioned legislation and academic production related to it. In the results section, the evolution of records in Brazil was outlined, including a critical analysis of the process of Bill No. 1775/2015. In the discussion chapter, archival analyses and considerations were carried out, highlighting the most relevant aspects of Law No. 13.444/2017 from the perspective of Archival Science. In the concluding remarks, the main points discussed throughout the study were summarized, emphasizing the importance of the work. In conclusion, the effective implementation of the law and the new identification system across the country requires overcoming various challenges, including those associated with cultural and regional diversity, digital inclusion, and personal data protection.

**Keywords:** Archival Science. National Identification Document. National Civil Identification. Brazilian legislation.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Linha do tempo sobre o Documento Nacional de Identificação .....	30
FIGURA 2 - Website da Identificação Civil Nacional (ICN) .....	37
FIGURA 3 - Planejamento da ICN para 2023.....	38
FIGURA 4 - Perguntas Frequentes da ICN (FAQ) .....	38
FIGURA 5 - Imagem provisória do Documento Nacional de Identificação .....	40
FIGURA 6 - Tela gerada no aplicativo do Documento Nacional de Identificação .....	41
FIGURA 7 - Documento gerado no aplicativo do Documento Nacional de Identificação .....	42
FIGURA 8 - Panorama do uso da Internet no país.....	65

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1- Tabela com Órgãos/instituições e convidados participantes das audiências públicas.....	32
--	----



## LISTA DE SIGLAS

<b>ART</b>	Artigo
<b>CRC</b>	Central Nacional de Informações do Registro Civil
<b>DNI</b>	Documento nacional de identificação
<b>ICN</b>	Identificação civil nacional
<b>LGPD</b>	Lei Geral de Proteção de Dados
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>RIC</b>	Registro de identificação civil
<b>SIRC</b>	Sistema Nacional de Informações de Registro Civil
<b>TSE</b>	Tribunal Superior Eleitoral

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
1.1	OBJETIVOS .....	13
1.1.1	<b>Objetivo geral</b> .....	13
1.1.2	<b>Objetivos específicos</b> .....	13
1.2	JUSTIFICATIVA .....	14
<b>2</b>	<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	16
2.1	O REGISTRO CIVIL E O SUB-REGISTRO CIVIL ....	16
2.2	REGISTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL .....	20
<b>3</b>	<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b> .....	23
<b>4</b>	<b>PERSPECTIVAS E RESULTADOS</b> .....	27
4.1	DO PAPEL À ERA DIGITAL: A TRAJETÓRIA DOS REGISTROS NO BRASIL .....	27
4.2	O PL 1775/2015: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA.....	31
4.2.1	<b>O Projeto de Lei nº 1775, de 2015</b> .....	31
4.3	EXPLORANDO A LEGISLAÇÃO: ANÁLISE DA LEI Nº 13.444/2017 .....	35
4.3.1	<b>A Identificação Civil Nacional (ICN)</b> .....	36
4.3.2	<b>Documento Nacional de Identificação (DNI)</b> .....	38
4.3.3	<b>Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional e o Fundo da Identificação Civil Nacional</b> .....	42
4.3.4	<b>Base de dados biométricos</b> .....	45
4.3.5	<b>Base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil</b> .....	46
4.3.6	<b>Base de dados da Central Nacional de Informações do Registro Civil</b>	47
<b>5</b>	<b>DIÁLOGOS E IMPLICAÇÕES ARQUIVÍSTICAS</b> .....	49
5.1	BASE TEÓRICA ARQUIVÍSTICA X CONCEITOS GOVERNAMENTAIS ...	49
5.1.1	<b>Disponibilidade</b> .....	49
5.1.2	<b>Autenticidade (Integridade e Identidade)</b> .....	51
5.1.3	<b>Confidencialidade do Conteúdo</b> .....	53
5.1.4	<b>Interoperabilidade</b> .....	55

5.2	ANÁLISE E IMPLICAÇÕES ARQUIVÍSTICAS NA LEI Nº 13.444 DE 2017	58
5.2.1	Vedação da comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN	58
5.2.2	Atualizando a Lei: a importância da adaptação legislativa	60
5.2.3	A importância da Política de Gestão Documental	62
5.2.4	Unificando identidades no Brasil: desafios culturais e regionais	64
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
	REFERÊNCIAS	68

## 1 INTRODUÇÃO

A documentação desempenha um papel fundamental na capacitação de um indivíduo para exercer plenamente seu papel de cidadão. Ela não apenas confere identidade, mas também atribui direitos e deveres aos membros de uma sociedade. Além disso, a documentação é um elemento que valida a existência de um indivíduo, seu pertencimento à comunidade e seu papel social. Ela é a base que permite o pleno engajamento na vida cívica e a participação nas atividades que uma sociedade oferece, como o acesso a serviços, a representação legal e a garantia de proteção de direitos.

Sendo assim, este trabalho tem como tema principal o Documento Nacional de Identificação, conjuntamente com as implicações arquivísticas que o envolvem. Em termos gerais, busca analisar todo processo de tramitação legislativa do Projeto de Lei 1775 de 2015, como também analisar os aspectos da Lei nº 13.444 de 2017. Tendo em vista todo o ciclo que envolve a criação e implementação do DNI, surge a seguinte indagação: quais implicações futuras podem ser identificadas através da perspectiva da Arquivologia?

Ademais, com o intuito de facilitar a compreensão do leitor sobre as definições terminológicas e evidenciar a importância social do estudo, foram abordados alguns conceitos-chave relacionados ao tema. Primeiramente, a "Arquivologia", sendo o campo central de estudo; em seguida, o "Documento Nacional de Identificação", que é o foco principal deste trabalho, um documento de identificação brasileiro, a "Documentação" por se tratar da temática que foi abordado neste estudo. Por último, a "Legislação Brasileira", que é fundamental para a pesquisa, uma vez que foi analisado o Projeto de Lei e a Lei vigente sob a perspectiva da Arquivologia.

Portanto, nesse cenário, esta pesquisa visa desempenhar um papel significativo, por meio de análises mais aprofundadas acerca da legislação. O objetivo é evidenciar, sob a perspectiva da Arquivologia, as áreas de fragilidade no atual sistema de identificação e propor melhorias, tanto na legislação, quanto na implementação do Documento Nacional de Identificação (DNI). A criação do DNI é um desafio que requer considerações complexas de segurança, privacidade e eficiência. A Arquivologia desempenha um papel crucial na criação de diretrizes para o tratamento, armazenamento e acesso aos dados pessoais, bem como na definição de melhores práticas para garantir a segurança dessas informações. Portanto, ao

abordar a importância da Arquivologia nesse contexto, estamos assegurando que o DNI seja desenvolvido de maneira responsável e que os cidadãos possam confiar em seu uso seguro e eficaz.

## 1.1 OBJETIVOS

### 1.1.1 Objetivo geral

Analisar o processo de desenvolvimento da Lei nº 13.444/2017, que institui a criação do Documento Nacional de Identificação e apresentar as implicações envolvidas na implementação desse novo meio de identificação do cidadão através de uma perspectiva arquivística.

### 1.1.2 Objetivos específicos

Os objetivos específicos da pesquisa visam:

- a) Analisar o histórico de criação da Lei nº 13.444 de 2017 sob o ponto de vista da Arquivologia;
- b) Investigar as possíveis problemáticas no processo de coleta, guarda, confidencialidade dos dados, integridade, autenticidade, acessibilidade e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral;
- c) Fomentar discussões sobre a importância da documentação para o cidadão e a necessidade de uma interdisciplinaridade das áreas para a criação e implementação de novos documentos.

## 1.2 JUSTIFICATIVA

A realização deste trabalho é fundamentada em questões de relevância social e acadêmica intrínsecas à documentação civil, especialmente no contexto da implementação do Documento Nacional de Identificação (DNI) no Brasil. A obtenção de direitos sociais, o exercício da cidadania e o reconhecimento perante a lei são fortemente dependentes do acesso da população a documentos básicos. A documentação está intimamente ligada ao direito à nacionalidade e ao pleno acesso às políticas públicas e benefícios sociais. Portanto, compreender o impacto do DNI na vida dos cidadãos é de extrema importância para a sociedade como um todo.

Além disso, a documentação civil e, mais especificamente, o DNI, são temáticas diretamente relacionadas à prática arquivística. Os arquivistas desempenham um papel fundamental na gestão e preservação de documentos governamentais, que são essenciais para a cidadania e para o funcionamento das instituições. A compreensão dos aspectos arquivísticos do DNI é fundamental para garantir a integridade, autenticidade e acessibilidade dos dados, bem como a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

Embora a documentação seja uma área amplamente estudada no campo da Arquivologia e áreas afins, o DNI representa um tema relativamente novo e específico, que carece de investigações aprofundadas no contexto acadêmico e científico. Portanto, a escassez de estudos sobre a temática destaca a importância deste trabalho. A análise do processo de criação e implementação do DNI, desde o Projeto de Lei até a promulgação da Lei nº 13.444 de 2017, é fundamental para identificar possíveis desafios e questões relacionadas à guarda e confidencialidade dos dados, bem como para garantir a efetiva interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

Nesse contexto, o presente estudo busca responder a perguntas cruciais de pesquisa, destacando sua importância tanto no âmbito social, ao abordar questões de cidadania e acesso a serviços governamentais, quanto no âmbito acadêmico, ao preencher lacunas de conhecimento sobre o DNI e indicar a relação com a Arquivologia e suas bases teóricas. Além disso, o estudo visa fomentar discussões sobre a importância da documentação para o cidadão e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar na criação e implementação de novos documentos, garantindo sua eficiência e segurança.

A pesquisa foi organizada em cinco partes distintas. O capítulo de Introdução contextualiza o estudo, apresentando seus objetivos e justificando sua relevância. Em seguida, a Revisão Bibliográfica destaca as principais fontes utilizadas como base teórica para a pesquisa. Os Procedimentos Metodológicos abordam detalhadamente as etapas de execução do trabalho. Os Resultados e Discussão tratam das conclusões e análises resultantes das investigações relacionadas ao Documento Nacional de Identificação e à Arquivologia. Por fim, as Considerações Finais resumem sucintamente os aspectos estudados e refletem sobre as conclusões obtidas no decorrer do estudo

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste capítulo, são apresentados os fundamentos teóricos que embasaram a construção da pesquisa, abordando as principais temáticas a serem exploradas, que incluem: Registro Civil e Sub-registro Civil, Registro de Identificação Civil e Identificação Civil Nacional. A escolha destes termos é especificada e fundamentada no capítulo dos procedimentos metodológicos, onde serão detalhados os critérios que nortearam essa escolha, visando aprofundar a compreensão e relevância desses elementos para o escopo da investigação.

### 2.1 O REGISTRO CIVIL E O SUB-REGISTRO CIVIL

As referências deste trabalho foram coletadas a partir das publicações na Base de Dados da Ciência da Informação (BRAPCI) e no Google Acadêmico. Ao buscar o termo "Registro Civil" na BRAPCI, foram identificados onze artigos relacionados a essa temática, sendo apenas dois deles provenientes da área da Arquivologia. Por sua vez, no Google Acadêmico, os resultados foram mais abrangentes, totalizando 197 mil resultados. Em suma, quatro artigos foram selecionados e utilizados na elaboração deste capítulo.

As fontes utilizadas para o desenvolvimento deste capítulo foram: ESCÓSSIA (2019); Instituto Brasileiro de Geografia E Estatística (IBGE, 2016 e 2021); LEHMKUHL e SILVA (2023); MAKRAKIS (2000); MONTEIRO (1974); NADER (2014); PAIXÃO E PIOVESAN (2019); PARENTE e CALIXTO (2007) e PIOVESAN (2013). Com o objetivo de ampliar a compreensão do termo "Registro Civil", é possível recorrer ao conceito proposto por Monteiro, que define:

O registro civil é um sistema público de controle e registro dos principais eventos da vida das pessoas, como nascimento, casamento e óbito, com o objetivo de produzir prova legal desses eventos, estabelecer direitos e obrigações, e possibilitar a organização e funcionamento da sociedade. (MONTEIRO, 1974, p. 74)

Conforme abordado anteriormente por MONTEIRO, NADER apresenta os conceitos dos diversos tipos de registros, os quais englobam, em ordem sequencial, os registros de nascimento, casamento e óbito:

1. O registro de nascimento é um ato jurídico de registro civil que tem como finalidade estabelecer a identidade civil de uma pessoa, informando seu



- nome, filiação, data e local de nascimento e outras informações relevantes." (NADER, 2014, P. 44)
2. O registro de casamento é um ato jurídico de registro civil que tem como finalidade conferir publicidade e autenticidade à união matrimonial, garantindo a segurança jurídica dos cônjuges e da sociedade." (NADER, 2014, P. 53)
  3. O registro de óbito é um ato jurídico de registro civil que tem como finalidade comprovar a morte de uma pessoa, fornecendo informações importantes sobre a identidade do falecido, a causa da morte e outras informações relevantes. (NADER, 2014, P. 68)

Diante das reflexões e observações dos autores mencionados anteriormente, MAKRAKIS complementa e detalha que:

O registro civil é composto por um sistema de anotações de fatos e atos jurídicos e rotinas burocráticas que perpassam as atribuições de escrituração, organização, publicidade e conservação dos registros civis e certidões públicas, a cargo de um oficial público, para documentar o estado civil das pessoas (MAKRAKIS, 2000, p. 24).

O documento que atesta a existência de uma pessoa perante a Lei, é o Registro Civil de Nascimento, pois, a partir deste primeiro documento, é permitido e fornecido o acesso a outros documentos que compõem a documentação básica de identificação, sendo eles o Registro Geral (RG) e o Cadastro de Pessoa Física (CPF). Conforme enfatizado por PIOVESAN:

O registro civil de nascimento é a primeira etapa de uma série de documentos que acompanham a vida do indivíduo, registrando sua existência, sua filiação, seu estado civil e outros dados importantes para sua identificação e reconhecimento como cidadão. (PIOVESAN, 2013, p. 188)

Através deste processo, o cidadão estará apto a exercer plenamente a sua cidadania, sendo imprescindível para a individualidade frente à sociedade e o Estado, já que os direitos políticos, sociais, individuais conjuntamente com seus deveres dependem da regularidade cível. Assim, apoiando-se pela interpretação de PARENTE e CALIXTO:

O registro civil das pessoas naturais tem o condão de materializar a existência da pessoa, assegurando-lhe a individualização, e serve como vetor de visibilidade da pessoa perante o Estado e a sociedade. Por ser o primeiro documento formal, o registro civil das pessoas naturais torna-se condição sine qua non ao exercício de direitos na ordem civil e pré-requisito para a pessoa obter a documentação básica. Adquire, ainda, a configuração de direito humano personalíssimo. (PARENTE e CALIXTO, 2007, p. 202).

Levando em consideração os apontamentos apresentados, é possível afirmar que os registros civis são constituídos como o elemento primordial para uma sociedade democrática e justa, pois, poderá ser utilizado como fonte de informação comprovativa, seja para o cidadão, para o Estado ou para os demais na qual possuem

alguma relação ou interesse. Os benefícios desse registro para os cidadãos agregam a sua existência e pertencimento nessa sociedade, exercendo de forma plena sua participação e influência nos processos políticos e sociais, em contrapartida, no que se refere ao Estado, os autores LEHMKUHL e SILVA, salientam que:

Para o Estado, os registros civis fomentam também dados estatísticos diversos e constituem-se documentos probatórios a respeito de sua população, como quantidade de nascimentos no país, população, casamentos, divórcios, alterações de sexo, falecimentos, causas desses falecimentos, etc. Ademais, o governo utiliza essas informações em outros órgãos, além do estatístico, como o Tribunal Eleitoral, que tem acesso aos registros de óbito, podendo encerrar títulos de eleitores de falecidos; o Instituto de Previdência Social, que cessa os benefícios findados com o falecimento do beneficiário; o Ministério da Saúde, que identifica a causa das mortes, dentre diversos outros usos. (LEHMKUHL e SILVA, 2023, p. 2).

Ao considerar a relevância do registro civil para o indivíduo e para o Estado, é indispensável mencionar sobre a existência do sub-registro, que se refere a uma condição complexa que assola parte da população brasileira. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) pode ser definido como:

O conjunto de nascimentos não registrados no ano de ocorrência ou até o fim do primeiro trimestre do ano seguinte. A estimativa é calculada pela diferença entre os nascimentos estimados e os informados pelos cartórios. (IBGE, 2016).

Um dos principais fatores que contribuem para o dilema da indocumentação no Brasil é o sub-registro de nascimento. Segundo o IBGE, em 2019, cerca de 3,3 milhões de brasileiros não possuíam registro de nascimento. As regiões do Norte e Nordeste do Brasil apresentam as maiores taxas de sub-registro, com 6,8% e 4,6% da população sem registro. Como justificado e conceituado por PAIXÃO e PIOVESAN:

O sub-registro civil é um problema que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, principalmente nos países em desenvolvimento. Ele decorre de uma série de fatores, como pobreza, falta de informação e de acesso aos serviços públicos, discriminação e exclusão social. (PAIXÃO e PIOVESAN, 2019, p. 195).

A princípio, as leis do Estado brasileiro alegam que o acesso à documentação básica deveria ser fácil e prático, em função da gratuidade atribuída ao registro civil para toda a população, conjuntamente com a diversidade de órgãos que realizam a emissão desse registro. No entanto, ainda apresenta inacessibilidade para uma parcela da população, deixando evidente que os procedimentos adotados podem ser excessivamente burocráticos, apontando como um fator para a indocumentação no Brasil.

Atualmente, os cartórios são os locais mais procurados por indivíduos indocumentados, a fim de efetuar o registro tardio, ou seja, fora do prazo estabelecido por lei. Fernanda Da Escóssia aponta sobre a existência da “síndrome do balcão”, expressão utilizada em sua obra para atribuir as adversidades que atravessam as pessoas que vão em busca dos documentos. A autora discorre sobre o funcionamento dos “balcões”, utilizando o sinônimo para se referir às autoridades estatais, que atrasam e dificultam a busca, esclarecendo que:

A síndrome do balcão não apenas atrasa a obtenção de direitos: também fortalece nas pessoas sem documentos o sentimento de submissão a um estado-sistema onipotente diante delas, de passividade na busca por direitos (ESCÓSSIA, 2019, p. 17).

A “síndrome do balcão” afeta, em grande maioria, a população com vulnerabilidade social, que constitui o público mais carente do acesso aos programas sociais e políticas públicas. Conforme DAMATTA (2002) “o funcionamento do sistema de documentação brasileiro é por encadeamento, onde para obter qualquer documento é exigido um anterior”. Por consequência, os indivíduos que possuem dificuldades em reunir elementos necessários para o seu registro, vivem uma sucessiva negação de seus direitos, ou seja, permanecem no esquecimento e às margens da sociedade. Seguindo esse pensamento, ESCÓSSIA explica que:

Entender as margens como não inertes ajuda que nós, cidadãos documentados, possamos compreender de que modo se constrói uma vida inteira sem documentação. Nesse sentido, qualifico aqui essas pessoas como invisíveis, no sentido de que foram legalmente ilegíveis pelo arcabouço estatal. (ESCÓSSIA, 2019, p. 5).

Conforme o relatório do UNICEF (2013), “a indocumentação é um problema complexo que envolve questões políticas, jurídicas, sociais e culturais, e requer ações coordenadas de diversos setores para sua solução.” A indocumentação pode ocasionar graves consequências para a vida das pessoas, como exposto por Silva et al:

A indocumentação tem sido caracterizada como uma violação de direitos humanos, com impactos negativos no acesso a serviços e na cidadania, contribuindo para a exclusão social e econômica das pessoas e grupos vulneráveis. (Silva et al, 2021).

Diante do exposto, SANTOS (2018) afirma que “A exclusão documental é um problema social que atinge a população mais vulnerável, impedindo o acesso a direitos básicos e perpetuando a desigualdade social.” Logo, é notório que a exclusão

documental no Brasil possui uma grande relação com a desigualdade social, sobretudo financeira. Assim, justificando em sua obra, Piovesan esclarece:

A importância do registro civil é ainda maior no contexto de vulnerabilidade em que se encontram as populações em situação de rua, migrantes, refugiados e deslocados internos. Nesses casos, a ausência de documentos ou a falta de reconhecimento do registro civil pode significar a negação de direitos fundamentais, como o acesso à educação, saúde, trabalho e cidadania. (PIOVESAN, 2013, p. 570).

Certamente, o sub-registro pode ocorrer por diferentes e variados motivos, dentre eles a falta de informação ou recursos financeiros para o registro, distância entre a residência e o Cartório de Registro Civil e/ou discriminação. Diante do exposto, o IBGE (2021) afirma que: “A redução do sub-registro de nascimentos e óbitos é fundamental para a melhoria da qualidade das estatísticas vitais e para a promoção da cidadania e do desenvolvimento humano”.

A provável solução do problema da indocumentação e do sub-registro requer ações organizadas de distintos setores, como saúde, justiça, educação e assistência social, além da participação da sociedade civil e de organizações não governamentais. Conforme UNICEF, 2013 “é necessário o desenvolvimento de políticas públicas efetivas, que garantam o acesso universal aos serviços de registro civil, incluindo o registro de nascimento e a emissão de documentos de identificação”.

## 2.2 REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E A IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL

De forma a compreender o processo de documentação e registro civil no Brasil, pode-se citar a Lei nº 9.454 de 7 de abril de 1997, que institui o Registro Nacional de Identificação Civil (RENIC). Esse registro determina normas para a emissão do documento de identidade, e possui o intuito de unificar as bases de dados dos órgãos que emitem documentos de identificação, visando assim, garantir segurança e integridade para as informações integradas a esses documentos. Posteriormente, no ano de 2010, foi proposto o Registro de Identidade Civil (RIC).

O RIC se trata de um projeto do Governo Federal, que aparece como solução para problemas pertinentes à identificação civil no país como a falsificação documental e a ausência de padrões para os documentos de identificação, pois, o documento é baseado em tecnologias de identificação biométrica, sendo elas a impressão digital e os dados fotográficos faciais. Dessa forma, o objetivo é elaborar

um cadastro que abranja todo o território nacional; fornecer um novo documento de identidade civil mais atual e subsidiar ao Estado melhores condições para lidar com as fraudes e falsificações. Nesse sentido, DONEDA et al afirma que:

O RIC faria convergir vários documentos, como: a carteira de identidade (RG), a carteira de habilitação (CNH), o cadastro da pessoa física (CPF), o título de eleitor, a carteira de trabalho (CTPS), o cadastro do indivíduo no PIS/PASEP, e o número de registro do INSS. (DONEDA et al, 2016, p. 53).

A implementação do Registro de Identificação Civil traria diversos benefícios para a sociedade brasileira, entre eles a facilidade da unificação da documentação básica dos cidadãos, a redução da burocracia e a ampliação da segurança nos processos realizados com os documentos de identificação. Apesar do projeto apresentar melhorias, a implementação do mesmo não teve êxito e as razões para o insucesso não são explícitas. DONEDA et al (2016, p. 47) diz que “ao que parece, as razões para isso foram os altos custos que estariam envolvidos em sua eventual implementação”.

No entanto, é de conhecimento público que a implementação de um projeto desta competência, são envolvidas diversas questões, sendo elas: burocráticas, financeiras, técnicas e culturais, além de conflitos de interesses entre empresas e órgãos governamentais. Deste modo, seguindo no processo de documentação e com objetivos semelhantes, foi implementada no ano de 2017, a Identificação Civil Nacional (ICN), que se refere a um sistema online que realiza o armazenamento de dados.

A Identificação Civil Nacional (ICN), refere-se a um projeto do Governo que pretende criar um sistema centralizado que unifica e integra os dados de identificação civil dos cidadãos. A criação do ICN foi regulamentada pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que estabelece as diretrizes para a implementação desse sistema. Em conformidade da lei, o ICN deve reunir informações básicas de identificação civil, como nome completo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo e assinatura.

O sistema deve fazer uso de informações biométricas, como impressões digitais e fotografia facial, A implementação do projeto tem potencial para a redução da burocracia e do tempo que é necessário para emissão dos documentos básicos de identificação. O ICN prevê a criação e utilização de um único número de identificação que seria usado para acesso aos serviços públicos, dessa forma, resultando na

diminuição dos possíveis casos de fraudes e falsificações, promovendo a melhoria da segurança pública. Segundo LINDOSO:

Essas informações serão organizadas através de um banco de dados administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e gerido de forma conjunta por um comitê de composição mista de membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, chamado Comitê Gestor da ICN. (LINDOSO, 2017, p.11).

Porém, a proposta da Identificação Civil despertou preocupações com relação à privacidade dos dados dos cidadãos, entretanto, a lei estabelece a necessidade de consentimento usuário para a inclusão de suas informações no ICN, além de prever sanções para a utilização indevida ou compartilhamento inadequado desses dados. Ademais, há questões políticas e financeiras que precisam ser levadas em consideração.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Neste capítulo, descrevem-se os métodos empregados na condução desta pesquisa, que teve como objetivo geral analisar o processo de elaboração da Lei nº 13.444 de 2017, a qual estabelece o Documento Nacional de Identificação. Além disso, são apresentadas considerações sob a ótica arquivística acerca da implementação desse novo meio de identificação do cidadão.

Para alcançar o objetivo estabelecido, optou-se por empregar uma abordagem qualitativa. Segundo Pereira et al (2018, p. 67), a pesquisa qualitativa envolve a interpretação do pesquisador e suas percepções sobre o fenômeno em estudo. Nessa perspectiva, Godoy (1995, p. 21) destaca que a compreensão de um fenômeno é aprimorada quando considera o contexto em que ele ocorre e sua integração com o ambiente circundante, destacando a importância de uma análise aprofundada do contexto em que esses documentos se inserem. Dessa forma, a abordagem qualitativa permitirá explorar as nuances e as interpretações desses documentos, contribuindo para uma análise abrangente.

Este trabalho é classificado como caráter básico, pois tem como objetivo a geração de novos conhecimentos. Conforme descrito por Silva e Menezes (2001, p. 20), ele se enquadra na categoria de pesquisa básica, uma vez que visa a produção de conhecimento útil para o avanço da ciência, sem uma aplicação prática específica, lidando com verdades e interesses universais. No que diz respeito ao nível de pesquisa, este trabalho é considerado exploratório, pois embora haja pesquisas prévias relacionadas à documentação, a maior parte delas aborda aspectos de forma mais geral. No entanto, esta pesquisa concentra-se especificamente no Documento Nacional de Identificação, que é um meio de identificação do cidadão brasileiro resultante da Lei nº 13.444 de 2017. Dessa forma, a pesquisa explora de maneira mais aprofundada esse tópico específico dentro do contexto mais amplo.

O procedimento técnico adotado neste trabalho foi a análise documental. A escolha deste procedimento é justificada pela natureza do estudo, que tem como objetivo principal examinar, compreender e analisar os documentos referentes à Lei nº 13.444 de 2017 e do Projeto de Lei 1775 de 2015. pois, através desse procedimento, é possível examinar as implicações legais, as intenções dos legisladores, as disposições sobre privacidade, segurança e outros aspectos críticos relacionados ao DNI. Além disso, a análise documental oferece a oportunidade de

identificar lacunas ou ambiguidades na legislação, o que pode ser crucial para a compreensão abrangente do contexto em que o Documento Nacional de Identificação opera.

No que tange às etapas realizadas ao longo deste trabalho, primeiramente, foi conduzida uma investigação extensa sobre o Documento Nacional de Identificação. Esse processo de pesquisa resultou na realização de um levantamento bibliográfico, que serviu como ponto de partida para a elaboração do referencial teórico. Para isso, foram realizadas buscas em bases de dados acadêmicos, como a Base de Dados em Ciência da Informação - BRAPCI, o Google Acadêmico e o Manancial (UFSM), com o intuito de explorar os conceitos fundamentais que sustentam esta pesquisa. Dentre esses conceitos, destacam-se o registro civil e o sub-registro, o registro de identificação civil e a identificação civil nacional.

A escolha destes termos se deve à relevância na estruturação da documentação básica dos cidadãos brasileiros. As noções de registro civil e sub-registro dizem respeito à presença ou ausência dessa documentação, em seguida, o registro de identificação civil, que se refere a uma tentativa anterior de unificar e consolidar os documentos necessários para a identificação de um cidadão. Por fim, a identificação civil nacional, objeto de estudo deste trabalho, desempenha um papel fundamental na criação do Documento Nacional de Identificação, sendo, portanto, um componente central desta pesquisa.

Em seguida, o foco da pesquisa foi para a construção do capítulo de resultados e discussões. Inicialmente, foi realizada uma extensa pesquisa no sítio da Câmara dos Deputados<sup>1</sup>, onde se encontram os registros da tramitação do Projeto de Lei nº 1775/2015, na quais contam com 73 documentos, sendo eles (2) despachos, (29) emendas ao projeto, (35) mensagens, ofícios e requerimentos, e (7) Pareceres, substitutivos e votos.

A partir daí, foi conduzida uma análise detalhada dos documentos anexados ao processo de tramitação, com o intuito de entender a intenção dos legisladores e identificar os órgãos que desempenharam um papel ativo nas audiências públicas relacionadas ao Projeto de Lei. Cada documento foi examinado para compreender o

---

<sup>1</sup> Ficha de tramitação do PL 1775 de 2015, disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=1301476>



âmbito das discussões e as modificações realizadas no PL ao longo de sua tramitação até a sanção da Lei nº 13.444 de 2017.

Para estruturar todas as informações coletadas, foi elaborado um quadro que apresenta uma lista de todos os órgãos e instituições envolvidos na iniciativa legislativa, bem como as pessoas convidadas. Logo em seguida, foram expostas as informações relevantes que os órgãos e instituições trouxeram para o Projeto de Lei. Esse processo de coleta e apresentação de informações foi fundamental para embasar as discussões subsequentes relacionadas ao Projeto de Lei 1775/2015.

Logo, foi desenvolvido o capítulo de discussão, onde a legislação<sup>2</sup> foi submetida a uma análise precisa, enfatizando todos os aspectos relevantes do Documento Nacional de Identificação (DNI) e da legislação correspondente. Essa análise foi orientada pela perspectiva da arquivologia, o que possibilitou evidenciar os elementos arquivísticos fundamentais que permeiam esse instrumento de identificação civil para os cidadãos brasileiros, conduzida com o auxílio do Glossário dos Documentos Arquivísticos Digitais<sup>3</sup>, elaborado pela Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

Assim, proporcionando noções sobre as complexidades legais e arquivísticas envolvidas na criação e implementação do DNI. Ademais, as informações sobre o DNI foram obtidas a partir do *website* da Justiça Eleitoral<sup>4</sup>, que possui uma seção só para informações voltadas para este documento. Após a conclusão dessa análise foram desenvolvidas as considerações finais.

No entanto, durante a elaboração da pesquisa, foram enfrentados alguns obstáculos. Primeiramente, observou-se uma escassez de estudos sobre o DNI e o ICN, com os poucos existentes provenientes de áreas afins, como o direito e as ciências sociais. A Arquivologia, em particular, ofereceu uma quantidade limitada de literatura sobre o assunto. Desse modo, esse cenário reforçou a importância da pesquisa, pois sua realização se revelou importante para a Arquivologia. Enquanto a maioria das pesquisas sobre legislação se concentra na área do Direito, o documento

---

<sup>2</sup> Lei nº 13.444 de 2017, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113444.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113444.htm)

<sup>3</sup> Glossário de Documentos Arquivísticos Digitais, disponível em: [https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/glosctde\\_2020\\_08\\_07.pdf](https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/glosctde_2020_08_07.pdf)

<sup>4</sup> *Website* Justiça Eleitoral sobre o ICN, disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/identificacao-civil-nacional/>

e a criação de uma nova identificação civil deveriam ser tópicos debatidos na área da Arquivologia.

## 4 PERSPECTIVAS E RESULTADOS

### 4.1 DO PAPEL À ERA DIGITAL: A TRAJETÓRIA DOS REGISTROS NO BRASIL

O processo de documentação no Brasil é um componente essencial da vida cotidiana de seus cidadãos. Documentos de identificação são a base sobre a qual os indivíduos afirmam sua identidade, estabelecem direitos e cumprem obrigações legais. Esse processo iniciou-se pela Igreja, principalmente a Igreja Católica, que desempenhou um papel fundamental ao longo do curso histórico, se destacando como uma instituição que registrava a existência das pessoas no país.

No cenário do Brasil colonial, a Igreja emergiu como uma das principais instituições custodiadoras de registros e documentos de diversas naturezas. Segundo LEHMKUHL (2021, p. 103) “[...] a documentação abrangia uma diversidade de registros, incluindo cerimônias de batismo, casamento, óbito, confirmação, além de registros paroquiais e processos canônicos”. A centralização do poder na Igreja frequentemente implicava que o conhecimento acumulado permanecesse restrito a uma minoria de membros, gerando, assim, um monopólio do saber que reforçava o poder e a influência da Igreja em múltiplos âmbitos da sociedade. Como observado por LEHMKUHL (2021, p. 106), essa dinâmica era um fator significativo nas estruturas sociais da época.

Ao traçar o desenvolvimento do registro civil no Brasil, observamos que o processo de estabelecer um sistema independente da religião e dissociado da influência da igreja católica teve início em 1888, com a implementação dos registros civis públicos. No entanto, foi somente após a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, que o governo provisório emitiu um decreto definitivo estabelecendo a separação formal entre a igreja e o Estado. A partir deste marco histórico, o Brasil passou a apresentar as características de um país laico (LEHMKUHL, 2021, p.106).

Com a criação do Código Civil de 1916, houve uma mudança significativa nessa dinâmica. O novo código estabeleceu as bases para o registro civil, retirando o monopólio da igreja no registro de nascimentos, casamentos e óbitos. Isso representou uma separação importante entre o registro de eventos civis e religiosos. O Código Civil de 1916 introduziu os cartórios civis como os órgãos responsáveis pelo registro civil, e a partir desse momento, os registros religiosos passaram a ser

complementares, mas não mais exclusivos. Essa mudança teve implicações profundas na sociedade brasileira, promovendo uma maior independência entre a igreja e o Estado e garantindo que todos os cidadãos tivessem acesso ao registro civil, independentemente de sua afiliação religiosa.

Após o Código Civil, a criação dos cartórios no Brasil representou um marco significativo na evolução do sistema de registro e arquivamento do país. Com o processo de independência política e a subsequente adoção de uma estrutura administrativa mais secularizada, os cartórios surgiram como instituições dedicadas ao registro e organização de documentos oficiais.

Outro ponto importante na evolução do sistema de cartórios no Brasil foi a Lei de Registro Civil de Pessoas Naturais, a Lei nº 6.015 de 1973. Essa Lei estabeleceu diretrizes para o registro de nascimentos, casamentos e óbitos, padronizando os procedimentos e tornando-os obrigatórios para todos os cidadãos. Além disso, também previu a criação de cartórios em diferentes localidades do país, buscando garantir o acesso de todos os brasileiros aos serviços de registro civil.

Dessa forma, baseado na legislação, os cartórios assumiram vastas competências e funções, abrangendo desde registros civis de pessoas naturais até registros de imóveis, títulos e documentos, protestos, inventários e diversos atos notariais. Sua criação trouxe maior segurança jurídica às transações e eventos registrados, conferindo confiabilidade e autenticidade aos documentos oficializados.

Ainda sobre os registros civis, convém mencionar a Lei nº 7.116, de 1983, de grande importância para o Brasil, pois estabeleceu normas fundamentais relacionadas à identificação civil e à emissão de carteiras de identidade no país. A referida legislação desempenhou um papel essencial na unificação e simplificação do sistema de identificação civil no país. Ela assegurou a validade nacional das carteiras de identidade, estabeleceu padrões uniformes e contribuiu para a redução da burocracia, facilitando a vida dos cidadãos e promovendo a eficiência na identificação e na segurança pública em todo o país. Até então, as carteiras de identidade eram emitidas por órgãos dos Estados, sem padronização.

Em 1997, foi sancionada a Lei 9.454, que instituiu o Registro de Identidade Civil (RIC), unificando os documentos de identificação pessoal em um único documento. O RIC trouxe consigo uma série de inovações para a documentação civil, incorporando recursos tecnológicos como a fotografia digital, impressão a laser e chip eletrônico. Essas medidas previstas em Lei, visavam aumentar a segurança do documento e

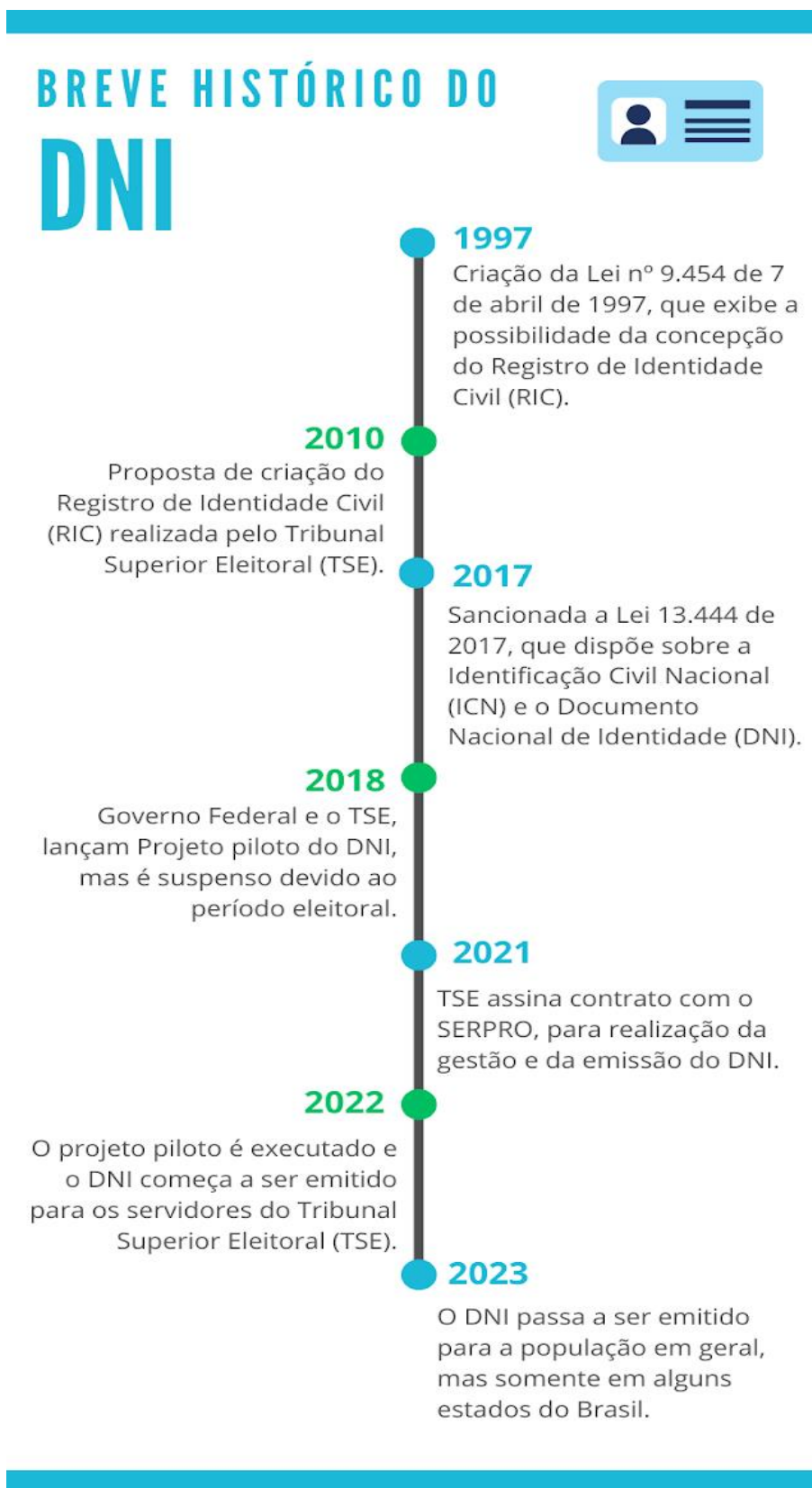
reduzir os riscos de falsificação. Apesar dos esforços para implementar um documento único de identificação, a plena adoção do RIC enfrentou desafios logísticos e burocráticos. Diferenças regionais, questões políticas e resistências às mudanças dificultaram a implementação homogênea do documento em todo o território nacional.

Além do RIC, ao longo dos anos, foram feitas outras tentativas de implementar um documento único no Brasil. O tema, como se percebe, tem sido recorrente ao longo dos anos no país. Desde a Lei 9.454/1997, que instituiu o Registro de Identidade Civil (RIC), até a Lei 13.444/2017, que prevê a Identificação Civil Nacional (ICN), diversas iniciativas foram propostas.

A Lei 13.444, de 2017 estabelece os princípios e diretrizes para a criação e implementação do Identificador Civil Nacional (ICN). Seu objetivo central é unificar os dados biométricos e civis dos cidadãos brasileiros em um único cadastro, visando a criação de uma base de dados nacional que simplifique a identificação e garanta a segurança das informações pessoais. A legislação prevê a utilização de tecnologias avançadas, como a biometria, para aumentar a confiabilidade e a segurança do ICN.

Dessa forma, a Lei 13.444/2017 representa um marco no sistema de identificação civil brasileiro, pois a utilização da biometria e a criação de uma base de dados nacional unificada predizem simplificar a identificação e melhorar a eficiência dos serviços públicos. Na Figura 1, é apresentada uma linha do tempo que ilustra todo o processo, desde a criação da Lei do Registro de Identidade Civil (RIC), até a legislação que institui o Documento Nacional de Identificação (DNI). Esta representação visual visa proporcionar uma visão resumida do desenvolvimento e evolução do processo ao longo do tempo, destacando as principais legislações e processos envolvidos, segue a imagem:

Figura 1 - Linha do tempo sobre o Documento Nacional de Identificação



Fonte: (Autora, 2023)

## 4.2 O PL 1775/2015: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA

Neste capítulo, será realizada uma análise da Lei nº 13.444/2017, com o propósito de esclarecer sua origem e intenção legislativa subjacente. Ademais, serão delineadas as Comissões e entidades convocadas para participar das audiências públicas relativas ao Projeto de Lei nº 1775/2015, como também, será enfatizada a importância das temáticas abordadas nesse contexto. Durante essas sessões públicas, as entidades e organizações, em conjunto com seus representantes, legisladores e a comunidade em geral, puderam explorar uma variedade de tópicos, contemplando tanto os aspectos favoráveis quanto os desfavoráveis da proposta da Identificação Civil Nacional.

### 4.2.1 O Projeto de Lei nº 1775, de 2015

O Projeto de Lei nº 1775/2015, que propôs a criação da Identificação Civil Nacional (ICN) foi submetido pelo Palácio do Planalto ao Congresso Nacional, em junho de 2015. O processo de tramitação abrangeu um período de aproximadamente vinte e três meses, que se estendeu até a aprovação da lei pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 21 de fevereiro de 2017, por meio do substitutivo proposto pelo deputado federal Júlio Lopes do Partido Progressista do Rio de Janeiro (PP-RJ).

Conforme mencionado no artigo 1º da Lei 13.444/2017, o propósito da criação da ICN é realizar a “identificação do cidadão brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados”. Em 5 de abril de 2017, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19 de 2017, após ter sido revisado e modificado, foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Em seguida, os senadores realizaram deliberações no Plenário a favor da proposta de unificação das informações de identificação do cidadão. A implementação dessa iniciativa resultou na utilização de uma base de dados já existente, que é administrada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dessa forma, permitindo o acesso por parte da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e do Poder Legislativo. Além disso, a integração da ICN ocorreu com os registros biométricos das polícias Federal e Civil.

Uma consulta pública foi conduzida por meio do portal eletrônico do Senado Federal em relação ao projeto de lei, registrando a participação de 151 indivíduos, dos quais 141 expressaram apoio à implementação do Documento Nacional de Identificação, enquanto 10 manifestaram posição contrária. Em relação às comissões que participaram e estavam presentes nas audiências públicas, foram identificadas as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania e a de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Além disso, a Comissão Especial foi estabelecida através de um ato presidencial assinado pelo deputado e então presidente da Câmara, Eduardo Cunha. Essa comissão foi composta por 27 membros e 27 suplentes, sendo eles indicados pelas lideranças, conjuntamente com a responsabilidade de convocar os convidados para a realização das reuniões de instalação e eleição. As audiências públicas do Projeto de Lei contaram com participação de representantes das instituições elencadas abaixo:

Quadro 1 – Tabela com Órgãos/instituições e convidados participantes das audiências públicas

(continua)

<b>REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS/INSTITUIÇÕES E CONVIDADOS</b>
Assembleia Legislativa de São Paulo
Assessor Estratégico do TSE
Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia em Identificação Digital (ABRID)
Associação Brasileiras dos Papiloscopistas Policiais Federais (ABRAPOL)
Associação de Criminalística do Estado de Minas Gerais (ACEMG)
Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR)
Associação de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Amazonas (ARPEN-AM)
Associação de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN- BRASIL)
Associação de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Goiás (ARPEN-GO)
Associação dos Juízes Federais (AJUFE)
Associação dos Magistrados do Brasil (AMB)



(conclusão)

Associação dos Notários e Registradores de Minas Gerais (ANOREG-MG)
Associação dos Notários e Registradores de São Paulo (ANOREG-SP).
Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF
Associação Transparência Brasil
Caixa Econômica Federal
Casa da Moeda do Brasil
Comandante Geral da PM-MG
Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ)
Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação (FENAPPI)
Gestão Estratégica do TSE
Instituto de Identificação do Distrito Federal
Instituto Hélio Beltrão
Juristas
Ministério da Fazenda
Ministério da Justiça
Ordem dos Advogados do Brasil
Pedro Simon, autor da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997
Previdência Social
Procuradoria Geral da República
Procuradoria Geral do Ministério Público de São Paulo
Prof. Pedro Estevam Serrano (Advogado, jurista e constitucionalista)
Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais (RECIVIL-MG)
Tribunal de Contas da União (TCU)
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP)
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG)
Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

Fonte: (Elaboração própria da autora, utilizando dados da câmara dos Deputados, 2023)

Durante as audiências públicas, os órgãos e instituições, juntamente com seus representantes, deputados e a comunidade, tiveram a oportunidade de discutir diversos tópicos, incluindo os aspectos positivos e negativos da Identificação Civil Nacional. Considerando que o Projeto de Lei 1775/15 resulta da colaboração entre os Poderes Executivo e o Judiciário, sendo representados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a proposta determinou que a corte fique responsável por coletar as impressões digitais e dados pessoais, bem como a manutenção da base desses dados, dessa forma possibilitando o compartilhamento com os colaboradores envolvidos.

Os representantes da Casa da Moeda também estiveram presentes nas audiências referentes ao PL, discutindo acerca da operacionalização da instituição e avaliando a possibilidade de aproveitamento sobre as produções e investimentos anteriormente realizados, além de examinar a conveniência e oportunidade de assegurar a continuidade dos trabalhos por meio de uma entidade pública, evitando o desperdício de recursos financeiros públicos.

Além disso, foram realizadas análises sobre os principais registros nacionais, sob a perspectiva dos gestores das instituições responsáveis. Outros assuntos abordados incluíram a desburocratização, a transparência e a disponibilização de dados abertos pelo governo. Após todas as audiências, no dia 11 de maio de 2017, mediante a presença de parlamentares, ministros e outras autoridades, o ex-presidente Michel Temer sancionou a Lei 13.444/2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional (ICN) e a criação do Documento Nacional de Identificação (DNI).

O período de tramitação até a sanção da Lei do ICN teve a duração de aproximadamente 23 meses, sendo categorizado como relativamente breve para realização de uma análise aprofundada acerca de uma proposta legislativa. Segundo Daniel Marcelino,<sup>2</sup> considerando as proposições apresentadas entre 1990 e 2019, o tempo médio estimado foi de 1.279 dias para PECs e 1.263 dias para PLs e PLPs<sup>3</sup> (2020, online). Sendo assim, a brevidade proveniente desse processo pode sinalizar uma lacuna no envolvimento da comunidade, assim como ausência de participação de especialistas em áreas relevantes, sobretudo aqueles que atuam com documentos, como a área de arquivologia. Isso pode dificultar a contribuição ativa desses especialistas nas deliberações de caráter técnico.

A elaboração apressada de um novo documento de identificação, sem o envolvimento de especialistas, gera questionamentos. Os órgãos representativos da arquivologia não foram consultados durante o processo de criação deste novo documento? Ou os representantes dessa área não se posicionaram diante dessa situação? Essa ausência pode indicar a negligência da relevância da arquivologia como área atuante e especialista em documentos. Tal negligência pode acarretar em consequências adversas para a eficiência, transparência e preservação da informação.

A arquivologia, por sua vez, é responsável pela aplicação de técnicas e princípios que asseguram a organização, acesso, autenticidade e integridade dos documentos. Dessa forma, há a possibilidade de garantir que o documento proposto seja adequado em termos de formato, estrutura, metadados e regras de acesso, assim como gerenciar, pesquisar e preservar ao longo do tempo. A ausência dessa consulta pode ocasionar a produção de documentos mal estruturados, desordenados e de difícil manutenção.

Isso pode resultar em problemas como a falta de padronização, dificuldade na recuperação da informação, perda informacional/deterioração de dados, vulnerabilidade e adulteração. A consulta à sociedade também é essencial nesse contexto, pois é possível obter diferentes perspectivas, identificar necessidades específicas e garantir que as demandas dos cidadãos sejam atendidas adequadamente. Além disso, a ausência dessa consulta pode suscitar desconfiança por parte da sociedade, uma vez que os cidadãos possuem o direito de engajar-se no processo de elaboração de documentos, que conseqüentemente fazem parte da vida.

Portanto, é crucial que a tramitação de projetos de lei relacionados à criação de novos documentos leve em consideração o conhecimento técnico e a habilidade dos arquivistas, bem como a participação da sociedade nesse processo. Essa abordagem garantirá que os documentos sejam criados de acordo com as melhores práticas, atendendo às necessidades dos usuários e promovendo a transparência, eficiência e preservação da informação a longo prazo.

#### 4.3 EXPLORANDO A LEGISLAÇÃO: ANÁLISE DA LEI Nº 13.444/2017

Neste capítulo, serão abordados os aspectos da Lei nº 13.444, sancionada em maio de 2017, que versa sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Posteriormente,

serão apresentadas informações acerca do ICN, do Documento Nacional de Identificação (DNI) que foi estabelecido por essa lei, bem como, a criação do Comitê Gestor da ICN e do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN). Concomitantemente, tratando-se das bases de dados mencionadas na referida lei, que incluem a Base de Dados Biométricos, a Base de Dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) e a Base de Dados da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional).

#### **4.3.1 - A Identificação Civil Nacional (ICN)**

A Identificação Civil Nacional é regulamentada pela Lei 13.444 de 2017 e refere-se a um sistema de cadastro unificado de cidadãos brasileiros, com o objetivo de centralizar, organizar e consolidar diversos dados individuais. Esse cadastro inclui dados como nome, filiação, data de nascimento, fotografia facial e impressões digitais. Por meio da ICN, o cidadão portará um único documento de identificação, sendo válido em todo o território nacional, substituindo gradualmente a necessidade de apresentação de diversos documentos, como carteira de identidade, título de eleitor e CPF, em diferentes situações. Assim, visando facilitar o acesso a serviços públicos, reduzir a burocracia e combater fraudes relacionadas à identidade.

A implementação desse registro envolve a interconexão de diversos órgãos e instituições governamentais, como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), responsável pelo gerenciamento da base de dados, e as polícias Federal e Civil, responsáveis pelo registro biométrico dos cidadãos, gerenciadas conjuntamente por um comitê composto por membros dos poderes executivo, legislativo e judiciário, denominado Comitê Gestor da ICN.

Foi desenvolvido um site pela Justiça Eleitoral para possibilitar o acesso à sociedade e difundir informações sobre a temática, dada a natureza digital do cadastro. Nesse portal, os usuários têm a capacidade de acessar informações abrangentes sobre a Identificação Civil Nacional, incluindo definição, objetivos, benefícios e também o histórico do processo de criação e implementação das atividades relacionadas.

Na página, são apresentados os documentos relacionados à temática, englobando decretos, leis, portarias e resoluções. Adicionalmente, o site dispõe de uma seção dedicada a perguntas frequentes (FAQ), com o intuito de esclarecer

dúvidas sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), abordando áreas como segurança, acessibilidade e privacidade. Também é reservado um espaço para notícias relacionadas à ICN, visando manter os usuários informados. No site da Justiça Eleitoral, que abrange diversas áreas, há uma seção especialmente designada para a Identificação Civil Nacional (ICN), conforme ilustrado na Figura 2 abaixo:

Figura 2 - Website da Identificação Civil Nacional (ICN)



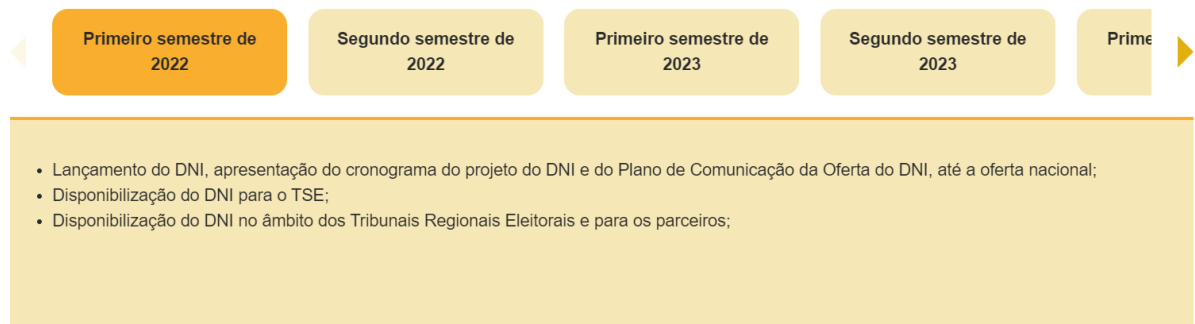
Fonte: (Justiça Eleitoral, 2023)

Além disso, o site oferece detalhes sobre o planejamento estratégico e o cronograma relacionados à Identificação Civil Nacional, assim como ao Documento Nacional de Identificação para o ano de 2023, que ainda está em vigência. Esses aspectos são ilustrados na Figura 3 abaixo, proporcionando aos visitantes uma perspectiva visual e informativa dessas informações essenciais. No site, os usuários podem obter uma compreensão dos planos em andamento, prazos e diretrizes em relação ao ICN e ao DNI:

Figura 3 - Planejamento da ICN para 2023

Fonte: (Justiça Eleitoral, 2023)

## Planejamento



Na Figura 4, é possível visualizar a seção dedicada às perguntas frequentemente feitas pelos usuários, abordando uma variedade de tópicos relacionados à Identificação Civil Nacional e ao Documento Nacional de Identificação:

Figura 4 - Perguntas Frequentes da ICN (FAQ)

## Perguntas frequentes



### 1 - QUAL O OBJETIVO DA ICN?

De acordo com o art. 1º, da Lei 13.444/2017, a ICN tem como objetivo identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

### 2 - A QUEM CABE ARMAZENAR E GERIR A BASE DE DADOS DA ICN?

### 3 - COMO É COMPOSTA A BASE DE DADOS DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL NACIONAL - BDICN?

### 4 - QUAIS OS DADOS BÁSICOS QUE COMPOEM A BDICN?

[mais perguntas](#)

Fonte: (Justiça Eleitoral, 2023)

### 4.3.2 Documento Nacional de Identificação (DNI)

O Documento Nacional de Identificação (DNI) é um documento de identificação unificado, que reúne informações e dados de documentos distintos. Foi instituído a partir da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que, em seu artigo 8º, o considera como dotado de “fé pública e validade em todo o território nacional”. Segundo a lei 13.444/17:

Art. 10: "O DNI é o documento único e oficial de identificação civil nacional, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas federativas." (BRASIL, 2017, Art. 10).

A criação do DNI faz parte de uma tendência tecnológica, onde existe uma maior demanda por serviços públicos digitais, conjuntamente com a necessidade de aprimorar a segurança e a eficiência dos processos de identificação civil, pois, o mesmo se baseia em tecnologias de identificação digital, como biometria e criptografia. Conforme citado por Aranha (2019), “O DNI representa uma evolução do modelo tradicional de identificação, que se baseia em documentos físicos e apresenta limitações em termos de segurança e confiabilidade”.

Com o propósito de facilitar a vida dos cidadãos e tornar mais eficiente a realização de diversas atividades que requerem apresentação dessa documentação, o DNI traz como vantagem a possibilidade de ser acessado através de dispositivos móveis, o que facilita e torna acessível o seu uso. No que diz respeito a emissão, é esclarecido na lei, em seu Art. 11, que "o DNI será emitido pela Justiça Eleitoral, de forma gratuita, aos cidadãos que já possuam título eleitoral e aos que vierem a obtê-lo.

No Artigo 16 da referida legislação é mencionado que: "O DNI poderá ser utilizado como documento de identificação em todo o território nacional". Com isso, SANTOS (2021) enfatiza a importância de se pensar em políticas públicas que promovam a inclusão digital e assegurem o acesso ao DNI para a sociedade. O autor declara que "é preciso garantir que todas as pessoas tenham acesso à tecnologia e às informações necessárias para utilizar o DNI, de forma a evitar a exclusão digital e promover a inclusão social". Em consonância com as premissas delineadas na lei 13.444/17:

Art. 13: "O DNI poderá ser utilizado para acesso aos serviços públicos prestados por meio eletrônico pelos órgãos e entidades dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário, em todas as esferas federativas." (BRASIL, 2017, Art. 13).

No portal do DNI, é possível ter acesso às informações relevantes sobre o projeto, finalidade, características, prazos de implementação e seus benefícios. Além disso, são fornecidas orientações sobre a funcionalidade da tecnologia biométrica, o passo a passo para efetuar o cadastro, os requisitos imprescindíveis para a emissão do DNI, bem como instruções para proceder com atualizações ou cancelamentos do documento.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) informa que a versão digital do documento será emitida mediante a utilização de um aplicativo gratuito, disponível para dispositivos móveis nas plataformas Android e iOS, e que fará uso das tecnologias do TSE e do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Posteriormente, são exibidas no portal do Documento Nacional de Identificação (DNI) informações relativas a uma representação provisória do documento em formato físico, conforme ilustrado na Figura 5:

Figura 5 - Imagem provisória do Documento Nacional de Identificação – DNI



Fonte: (DNI Brasil, 2023)



De forma geral, o processo para emitir o Documento Nacional de Identificação (DNI), prevê os passos:

1. Acessar o site e realizar o cadastro, informando os dados pessoais;
2. Realizar um agendamento para ir a um posto de atendimento;
3. No dia agendado, comparecer e levar os documentos exigidos, podendo ser um documento de identificação com foto;
4. No posto de atendimento será realizada a coleta da fotografia facial e impressões digitais;
5. Após a coleta dos dados, será gerado um código de ativação do DNI e enviado ao e-mail ou celular. O código é necessário para ativar o documento no site do DNI;
6. Após a ativação, o usuário poderá baixar o aplicativo do DNI no celular e utilizar o documento digital para realizar operações que exigem identificação.

Nas figuras 6 e 7, são apresentadas imagens da tela gerada no aplicativo do DNI, junto com a prévia do documento digital de identificação de forma digital que é gerado no sistema:

Figura 6 - Tela gerada no aplicativo do Documento Nacional de Identificação



Fonte: (DNI Brasil, 2023)

Figura 7 – Documento gerado no aplicativo do Documento Nacional de Identificação



Fonte: (DNI Brasil, 2023)

#### 4.3.3 Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional e o Fundo da Identificação Civil Nacional

O Comitê de Gestão da Identificação Civil Nacional foi criado a partir da sanção da Lei nº 13.444/17, em seu artigo 5º, e sua composição de membros conforme o primeiro inciso que serão:

- I - 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;
- II - 3 (três) representantes do Tribunal Superior Eleitoral;
- III - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- IV - 1 (um) representante do Senado Federal;
- V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2017, Art. 5º).

Quanto às competências desse comitê, a Lei traz recomendações sobre as definições de políticas e diretrizes que regulamentam o uso de padrões biométricos, tomada de decisões estratégicas, coordenação e colaboração interinstitucional, monitoramento e avaliação, assim como determinar os requisitos documentais que são necessários para emitir o DNI, como também:

- II – Orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral;
- III – estabelecer regimento. (BRASIL, 2017, Art. 5º).

O Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) é um fundo financeiro estabelecido com o intuito de assegurar a realização e a sustentabilidade do sistema

de identificação civil nacional no país. Sua finalidade reside em proporcionar os meios financeiros necessários para sustentar as ações concernentes à identificação e documentação dos cidadãos, abrangendo a emissão do Documento Nacional de Identidade (DNI). A sua instituição encontra respaldo na lei 13.444/17, no artigo 16º que:

Art. 6º É instituído o Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, gerido e administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas. (BRASIL, 2017, Art. 6º).

O FICN tem como objetivo principal prover recursos para custear a administração, a operação e a melhoria contínua do sistema de identificação civil. Esses recursos podem ser utilizados para investimentos em infraestrutura tecnológica, capacitação de profissionais, desenvolvimento de sistemas e programas de segurança, além de possibilitar a implementação de medidas de controle e atualização dos registros biométricos e demais dados necessários para a identificação dos cidadãos. Segundo a referida legislação:

§ 1º Constituem recursos do FICN:

- I - os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta Lei, que não se confundirão com os recursos do orçamento da Justiça Eleitoral;
- II - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas;
- III - a receita proveniente da prestação do serviço de conferência de dados;
- IV - outros recursos que lhe forem destinados, tais como os decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres ou de doações. (BRASIL, 2017, Art. 6º).

O fundo é gerenciado de acordo com diretrizes estabelecidas pelo comitê responsável pela identificação civil nacional, com o intuito de assegurar uma gestão eficiente e transparente dos recursos disponíveis. Essas diretrizes podem abranger critérios de alocação de recursos, monitoramento dos gastos, prestação de contas e estabelecimento de metas e indicadores de desempenho. Como citado na Lei:

§ 2º O FICN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 3º O saldo positivo do FICN apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN, o FICN deverá garantir o funcionamento, a integração, a padronização e a interoperabilidade das bases biométricas no âmbito da União. (BRASIL, 2017, Art. 6º).

Ao longo do ano de 2023, tem sido evidente a falta de informações em relação ao Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional (CGICN) no Brasil. Essa ausência de

transparência abrange diversos aspectos cruciais, desde a composição do comitê e suas atividades após a sanção da Lei nº 13.444/2017 até a gestão do Fundo de Identificação Civil Nacional, sob responsabilidade do CGICN.

Esse comitê desempenha um papel fundamental na implementação da Identificação Civil Nacional, por se tratar de um projeto de grande relevância para a sociedade brasileira. No entanto, a falta de divulgação sobre os membros que compõem o comitê pode trazer questões sobre a prestação de contas e a representatividade dos envolvidos nesse processo. É fundamental que a população tenha conhecimento de quem são esses representantes, quais são suas qualificações e como estão contribuindo para as decisões relacionadas à ICN.

Além disso, desde a sanção da Lei nº 13.444/2017, que estabeleceu as bases para a criação da ICN, esperava-se que o comitê desempenhasse um papel ativo na condução e supervisão desse sistema, como também no Fundo de Identificação Civil Nacional, cuja gestão está sob responsabilidade deste comitê. No entanto, a falta de informações sobre as atividades e realizações do comitê cria incertezas quanto ao progresso e à efetividade da IC, como por exemplo, a falta de informações sobre como o fundo é gerido, quais são seus recursos e como esses recursos estão sendo alocados para a implementação da ICN pode gerar dúvidas sobre a transparência e a fiscalização adequada desses recursos.

Portanto, é necessário que o Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional reforce seus esforços de comunicação e transparência. A divulgação de informações claras sobre seus membros, atividades e a gestão do Fundo de Identificação Civil Nacional não apenas promoverá a confiança na ICN, mas também permitirá que os cidadãos compreendam plenamente o impacto e a importância desse sistema em suas vidas e no desenvolvimento do país. A transparência é essencial para a construção de um sistema de identificação civil sólido, confiável e em conformidade com os princípios democráticos.

#### **4.3.4 Base de dados biométricos**

A base de dados biométricos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é denominada como Cadastro Nacional de Eleitores (CNE). O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão máximo da Justiça Eleitoral no Brasil, responsável por

garantir a realização democrática das eleições no país. É um dos órgãos do Poder Judiciário e possui jurisdição nacional, a sua base de dados consiste em um repositório que armazena as informações biométricas dos eleitores brasileiros, que foi instituído em 1996 e passa por atualizações regulares para refletir novas informações. No CNE, estão registrados dados como nome, endereço, data de nascimento, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do título de eleitor de cada eleitor. Além disso, são incluídas informações sobre estado civil, grau de instrução e profissão de cada eleitor.

Sua principal finalidade é viabilizar a administração das eleições no Brasil pelo TSE. No entanto, esse cadastro também é acessado por outros órgãos públicos, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Receita Federal do Brasil, com o objetivo de verificar a elegibilidade dos eleitores para concessão de benefícios e serviços públicos. Contendo informações sobre mais de 140 milhões de eleitores brasileiros. Por meio dele, é garantido que todos os eleitores tenham o direito de votar e, assim, assegura-se que as eleições sejam conduzidas de forma justa e transparente.

Essa base de dados, por sua amplitude e utilidade, representa um pilar importante no contexto político do país, possibilitando a condução democrática das eleições e o exercício pleno dos direitos de cidadania pelos eleitores brasileiros. A utilização os dados biométricos provenientes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a fim de subsidiar informações para a criação de um novo documento de identificação, enfatiza a importância de conduzir qualquer ampliação na utilização desses dados de forma completamente transparente, garantindo o devido respeito à privacidade dos cidadãos, em conformidade com as leis e regulamentações pertinentes.

A transparência do governo em relação à utilização da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para a Identificação Civil Nacional (ICN), desempenha um papel essencial na construção de um ambiente confiável, inclusivo e eficiente para os cidadãos. A integração dessa base de dados com os sistemas de identificação civil busca proporcionar diversos benefícios, como aprimorar a segurança, simplificar processos burocráticos e promover a prestação de serviços públicos mais ágeis e personalizados. No entanto, a transparência é uma peça-chave para garantir que essas vantagens sejam alcançadas de maneira ética e responsável.

Primeiramente, a transparência demonstra um compromisso do governo com a prestação de contas aos cidadãos. Ao fornecer informações claras sobre como os

dados do TSE estão sendo usados para fins da ICN, o governo constrói um ambiente no qual os cidadãos podem entender e questionar o processo. Isso ajuda a evitar possíveis adversidades e garante que os interesses dos cidadãos sejam considerados na implementação e gestão desse sistema.

Além disso, a transparência é fundamental para garantir a proteção dos direitos individuais, como a privacidade e a segurança dos dados pessoais. Ao comunicar abertamente as medidas de segurança implementadas para proteger as informações contidas na base de dados do TSE, o governo pode tranquilizar os cidadãos sobre a integridade e a confidencialidade de suas informações. Isso é particularmente relevante em um contexto em que a coleta e o compartilhamento de dados pessoais geram preocupações crescentes sobre a privacidade.

A transparência também contribui para a construção de confiança entre o governo e os cidadãos. Quando os cidadãos têm acesso a informações claras sobre como a base de dados do TSE está sendo utilizada, eles se sentem mais confortáveis em participar do processo e a adotar a identificação civil nacional. A confiança é um elemento crucial para a adesão bem-sucedida de qualquer iniciativa dessa natureza, e a transparência é um dos principais fatores que a fortalecem.

Portanto, a transparência por parte governo não é apenas uma questão de prestação de contas, mas também uma forma de proteger os direitos individuais, ajudar a evitar a disseminação de informações errôneas ou falsas, construir confiança e promover uma implementação bem-sucedida e ética desse sistema. Através da transparência, o governo pode garantir que os benefícios dessa iniciativa sejam alcançados de maneira responsável e inclusiva.

#### **4.3.5 Base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil**

O Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) é uma base de dados eletrônica desenvolvida pelo Governo Federal do Brasil para reunir informações e registros de atos civis realizados em cartórios de registro civil em todo o país. Esses atos civis incluem registros de nascimento, casamento, óbito e outros eventos relacionados ao estado civil dos cidadãos brasileiros. Tem como objetivo centralizar e integrar os dados dos registros civis realizados em todos os cartórios do Brasil, possibilitando o acesso mais ágil e eficiente a informações sobre os eventos de registro civil.

Com o SIRC, os cartórios de registro civil enviam eletronicamente as informações sobre os registros realizados, alimentando a base de dados centralizada. Dessa forma, é possível ter um panorama abrangente e atualizado das estatísticas civis em todo o país, o que auxilia na elaboração de políticas públicas, planejamento governamental e na oferta de serviços à população. Além disso, a utilização do SIRC também contribui para a desburocratização e a modernização dos processos de registro civil, agilizando a emissão de documentos, tornando o acesso a esses documentos mais prático para os cidadãos.

O SIRC é uma ferramenta de cunho administrativo e estatístico, por isso, não substitui os cartórios de registro civil, que ainda são responsáveis por realizar os atos civis e emitir os documentos oficiais aos cidadãos. O SIRC visa, portanto, aprimorar a eficiência, transparência e qualidade dos serviços prestados pelos cartórios de registro civil, ao mesmo tempo em que facilita o acesso às informações sobre o registro civil em todo o país.

#### **4.3.6 Base de dados da Central Nacional de Informações do Registro Civil**

A Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional) é um sistema informatizado criado em 2010 pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) em parceria com a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cumprimento ao disposto no artigo 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Seu propósito é facilitar o acesso aos registros civis, permitindo que pessoas físicas e jurídicas consultem informações relevantes sobre nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no país.

Além disso, o sistema possibilita que os cartórios de registro civil consultem informações de outros cartórios, tornando mais ágil a localização de registros e a realização de procedimentos administrativos. A CRC Nacional é de acesso público, e qualquer pessoa pode consultar as informações disponíveis no sistema. Essa ferramenta é essencial para garantir o direito à identidade, permitindo que as pessoas tenham acesso às informações sobre seus registros civis, o que é fundamental para diversos procedimentos administrativos e jurídicos.

A base de dados da CRC Nacional é constantemente atualizada pelos cartórios de registro civil, garantindo que as informações sejam sempre as mais recentes e confiáveis. pode ser utilizada para diversos fins, tais como: Consultar informações

sobre registros civis; localizar registros de nascimento, casamento e óbito; realizar procedimentos administrativos e jurídicos; realizar estudos demográficos; estudar a história da população brasileira.

Assim, a CRC Nacional desempenha um papel essencial na sociedade, facilitando o acesso à informação, fortalecendo a identidade e aprimorando a eficiência dos serviços públicos e jurídicos. Ela representa uma ferramenta de inestimável valor na vida dos cidadãos brasileiros e contribui para a compreensão da demografia e da história do país. No próximo capítulo, intitulado "Diálogos e Implicações Arquivísticas", exploraremos questões relacionadas à Lei nº 13.444/2017, examinando a perspectiva da Arquivologia em relação a essa legislação.



## 5 DIÁLOGOS E IMPLICAÇÕES ARQUIVÍSTICAS

Neste capítulo, serão elencadas e discutidas as implicações acerca da Lei ordinária nº 13.444/17 que institui a Identificação Civil Nacional e o Documento Nacional de Identidade, respectivamente, sob a ótica e perspectiva da Arquivologia e suas bases teóricas.

### 5.1 BASE TEÓRICA ARQUIVÍSTICA X CONCEITOS GOVERNAMENTAIS

A partir das disposições da Lei 13.444/2017, conforme delineado em seu artigo 2º, serão apresentados os princípios arquivísticos fundamentais. Este artigo estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral é responsável pelo armazenamento e gestão da base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN). Além disso, o tribunal deve mantê-la atualizada e adotar as medidas necessárias para preservar a integridade, disponibilidade, autenticidade e confidencialidade de seu conteúdo, bem como garantir a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

Evidencia-se assim, a existência de correspondências entre esses conceitos e aqueles estabelecidos na esfera governamental, propiciando uma abordagem comparativa, enriquecendo a análise e o entendimento dessas temáticas. Esses conceitos são:

#### 5.1.1 Disponibilidade

Dentro do campo de estudos da arquivologia, o termo "disponibilidade" conforme descrito na legislação, não é empregado para caracterizar o estado dos documentos ou informações dentro de um contexto arquivístico. Contudo, numa perspectiva mais abrangente, é viável estabelecer uma correlação entre esse termo e o conceito de "acessibilidade", o qual possui uma importância significativa dentro da área.

Segundo a definição apresentada no e-ARQ Brasil (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, 2011, p. 22), a acessibilidade considera que "um documento arquivístico acessível é aquele que pode ser localizado, recuperado, apresentado e interpretado". Reforçando essa ideia, Ferreira (2004 apud COSTA; SILVA; RAMALHO, 2011, p. 132) esclarece que a acessibilidade "[...] se refere à qualidade

do acesso, de ser acessível. Refere-se à condição do acesso aos serviços de informação, comunicação e documentação”.

No contexto arquivístico, a acessibilidade, refere-se à facilidade e capacidade de localizar, recuperar e utilizar documentos e informações de maneira eficaz. Também assume um papel crucial, pois abrange a habilidade de localizar rapidamente os documentos em um sistema de arquivos bem organizado, permitindo que os profissionais e pesquisadores encontrem as informações necessárias sem demora desnecessária. Além disso, a acessibilidade inclui a compreensão das informações contidas nos documentos, bem como a capacidade de uso por parte de diferentes públicos, incluindo pessoas com deficiências ou necessidades específicas.

Ademais, a garantia de acessibilidade nos arquivos envolve a implementação de práticas de gestão documental que permitam a fácil busca, recuperação e compreensão das informações. Isso pode incluir a indexação adequada dos documentos, a adoção de padrões de metadados, a utilização de formatos acessíveis e a criação de sistemas de classificação claros. Além disso, a acessibilidade também considera a preservação e manutenção dos documentos ao longo do tempo, garantindo que eles permaneçam legíveis e utilizáveis.

Por outro lado, no contexto do Governo Federal, a disponibilidade se refere à capacidade de acessar e utilizar informações contidas em documentos em formato digital de maneira eficiente e apropriada. Isso é estabelecido conforme os princípios e normas gerais da Lei de Acesso à Informação, a qual assegura o direito fundamental de acesso à informação por parte dos cidadãos. Conforme definido pela LAI, em seu artigo 4º, a disponibilidade de documentos é conceituada como "Divulgação de informações de interesse geral, produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, que não estejam classificadas como sigilosas" (BRASIL, 2011).

Ou seja, a disponibilidade de documentos significa que as informações produzidas ou sob a custódia de órgãos e entidades públicas devem ser divulgadas e disponibilizadas para o público em geral, desde que não estejam classificadas como informações sigilosas. Isso pode se relacionar com a divulgação de dados governamentais, documentos públicos e serviços online, com o objetivo de garantir que os cidadãos tenham acesso a informações relevantes e serviços essenciais. No entanto, essa perspectiva pode ser mais focada na simples exposição ou apresentação das informações, sem necessariamente enfatizar a facilidade ou eficácia do acesso por parte do público.

Portanto, as divergências entre os termos "disponibilidade" e "acessibilidade" refletem a diferença entre apenas tornar algo disponível e efetivamente torná-lo acessível e utilizável. Enquanto o governo pode se concentrar na divulgação e exposição de informações, a arquivologia enfatiza a importância de sistemas organizados, metadados detalhados e formatos acessíveis para garantir que as informações estejam prontamente disponíveis e compreensíveis para todos os usuários.

### **5.1.2 Autenticidade (Integridade e Identidade)**

Na arquivologia, o conceito de autenticidade está relacionado à genuinidade e à confiabilidade dos documentos arquivísticos. A autenticidade refere-se à garantia de que um documento é o que afirma ser e que sua origem é legítima. De acordo com o CONARQ, pode ser conceituada como:

Credibilidade de um documento enquanto documento, isto é, a qualidade de um documento ser o que diz ser e que está livre de adulteração ou qualquer outro tipo de corrupção. A autenticidade é composta de identidade e integridade. (CONARQ, 2020, p. 12).

Corroborando com a afirmação apresentada pelo CONARQ, Rondinelli reforça que:

A autenticidade de um documento de arquivo está diretamente ligada ao modo, à forma e ao status de transmissão deste documento, bem como às condições de sua preservação e custódia. Isso quer dizer que o conceito de autenticidade se refere à adoção de métodos que garantem que o documento não foi adulterado após a sua criação e que, portanto, continua sendo tão fidedigno quanto era no momento em que foi criado (RONDINELLI, 2005, p. 66-67).

A autenticidade é composta por dois atributos, e um deles é a identidade, que, conforme o CONARQ, pode ser conceituada como: “Conjunto dos atributos de um documento arquivístico que o caracterizam como único e o diferenciam de outros documentos arquivísticos” (2020 p. 34). Esse atributo permite estabelecer a autoria e a fonte dos dados ou documentos, comprovando sua origem. Por isso, ao assegurar a identidade dos registros, garante que a procedência das informações seja verdadeira, evitando a disseminação de conteúdos adulterados ou falsos.

Para realizar a verificação da identidade dos envolvidos na criação ou modificação de documentos digitais, são utilizadas diversas ferramentas, como certificados digitais, chaves de autenticação e sistemas de rastreabilidade. Esses

recursos desempenham um papel essencial ao fornecer evidências concretas e seguras da autenticidade dos documentos, garantindo sua integridade ao longo do tempo e fortalecendo a confiabilidade das informações neles contidas.

A integridade é outro atributo essencial que integra a autenticidade. Como citado pelo CONARQ a “Integridade é o estado dos documentos que se encontram completos e que não sofreram nenhum tipo de corrupção ou alteração não autorizada nem documentada” (2020, p. 35), ou seja, garante que os dados e documentos permaneçam inalterados, seja de forma acidental ou intencional, desde o momento de sua criação ou registro.

Para estabelecer a integridade, podem ser aplicadas técnicas de certificação, selos, assinaturas ou outros mecanismos de validação que comprovem a origem e a integridade do documento ao longo do tempo. Dessa forma, a integridade assegura a confiabilidade e exatidão das informações contidas no documento, proporcionando maior segurança e confiança em sua veracidade.

Por outro lado, no contexto do Governo Federal brasileiro, o conceito de autenticidade também pode estar relacionado ao contexto de documentos oficiais ou atos administrativos emitidos pelo governo. Nesse sentido, a autenticidade é atribuída a documentos que são emitidos de acordo com as formalidades legais e que possuem validade e eficácia perante as autoridades e o público em geral.

Conforme estabelecido na Medida Provisória nº 2.200-2/2001, o conceito de autenticidade é delineado como a qualidade que assegura que a informação realmente provém da fonte que alega tê-la gerado, permanecendo íntegra e imune à corrupção (BRASIL, 2001). Além disso, alinhando-se com o tema, a Lei de Acesso à Informação estipula que esta qualidade se manifesta na informação que tenha sido originada, emitida, recebida ou modificada por um indivíduo específico, equipamento ou sistema.

Nos contextos tanto da arquivologia, quanto do Governo Federal, a autenticidade emerge como um princípio para salvaguardar a confiabilidade e a validade dos documentos e informações. Esse princípio desempenha um papel vital na promoção da transparência, segurança e integridade das instituições e dos processos administrativos, sustentando a base sobre a qual há confiança na autenticidade e integridade das informações registradas.

Na arquivologia, a autenticidade representa a garantia de que os documentos são genuínos e não foram alterados de forma não autorizada ao longo do tempo. Ela

envolve a preservação da relação entre o conteúdo do documento e seu contexto original, fornecendo uma imagem fiel dos eventos, decisões e ações que o documento representa. Esse princípio não apenas valida a credibilidade dos documentos, mas também assegura que as informações possam ser confiavelmente interpretadas e utilizadas para fins de pesquisa, tomada de decisão e memória institucional.

Por sua vez, no contexto do Governo Federal, a autenticidade é um pilar essencial para a governança eficaz e a prestação de contas. Documentos autênticos são cruciais para a transparência das operações governamentais e para a garantia de que as decisões e ações dos órgãos públicos sejam confiáveis e legítimas. Garantir a autenticidade das informações governamentais contribui para a confiança dos cidadãos nas instituições e no sistema democrático como um todo.

Ao examinar o texto presente na Lei 13.444 de 2017, é possível observar que ele está em consonância com as noções promovidas pela arquivologia. Esse texto legislativo reconhece a importância da autenticidade ao exigir a veracidade e a integridade das informações, contribuindo para a confiabilidade das comunicações oficiais e dos registros documentais. Não há indicações de que o conteúdo da referida legislação contradiga os princípios arquivísticos, fornecendo assim um alicerce sólido para a gestão eficaz e adequada dos documentos e informações, tanto no âmbito governamental quanto no contexto mais amplo da arquivologia.

### **5.1.3 Confidencialidade do Conteúdo**

O conceito de confidencialidade do conteúdo, sob a base teórica da arquivologia, refere-se ao princípio ético e prático de restringir o acesso a determinados documentos ou registros arquivísticos, a fim de proteger informações sensíveis ou sigilosas de divulgação não autorizada. Conforme o CONARQ, a confidencialidade é definida como: “Propriedade de certos dados ou informações que não podem ser disponibilizadas ou divulgadas sem autorização” (2020, p. 18).

A finalidade da confidencialidade é assegurar a privacidade e proteção das informações contidas nos registros, impedindo o acesso não permitido por parte de pessoas não autorizadas. Tal restrição possui muita relevância, quando esses documentos envolvem informações pessoais, médicas, financeiras, jurídicas ou outros dados que, caso expostos, poderiam prejudicar a reputação, privacidade ou direitos das pessoas ou entidades mencionadas nos registros. A sua aplicação requer

a implementação de controles de acesso adequados, que podem incluir restrições físicas, criptografia, autenticação de usuários e outras medidas de segurança para garantir que apenas pessoas autorizadas possam consultar ou obter acesso aos documentos confidenciais.

Além disso, a garantia da confidencialidade dos documentos digitais torna-se imprescindível para resguardar informações sensíveis, prevenir eventuais vazamentos de dados e preservar a privacidade de indivíduos e entidades. Mediante a implementação de práticas apropriadas de segurança e controle de acesso, garante-se que o conteúdo confidencial dos documentos digitais seja preservado e acessado somente por indivíduos autorizados.

No âmbito do Governo Federal do Brasil, a confidencialidade do conteúdo é um princípio fundamental que visa proteger informações sensíveis, estratégicas e sigilosas de divulgação não autorizada. A confidencialidade é essencial para garantir a segurança das operações governamentais, a privacidade dos cidadãos e a integridade das informações estratégicas. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece as bases para o acesso às informações públicas e reforça a importância da confidencialidade.

Como meio de garantir a confidencialidade do conteúdo, o governo federal implementa uma série de medidas de segurança. Isso inclui a adoção de sistemas de autenticação e autorização para limitar o acesso apenas a indivíduos autorizados, a implementação de tecnologias de criptografia para proteger a transmissão de informações sensíveis e a definição de protocolos para o manuseio seguro de documentos classificados.

Ademais, também abrange questões como a proteção de dados pessoais e informações que possam afetar a segurança dos cidadãos. O governo é responsável por garantir a privacidade das informações pessoais coletadas e armazenadas em suas bases de dados, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Através de regulamentações claras, classificação adequada, protocolos de segurança e medidas tecnológicas, o governo busca assegurar que informações sensíveis sejam tratadas de maneira responsável e segura.

A confidencialidade proposta pelo Governo Federal está alinhada com os princípios teóricos da arquivologia, particularmente no que se refere à salvaguarda de informações confidenciais presentes em registros e documentos. Pois, enquanto a arquivologia enfatiza a preservação e a gestão de documentos ao longo do tempo, o

Governo Federal, através do ICN, busca garantir que as informações pessoais sejam protegidas em um ambiente de identificação digital. Dessa forma, compartilham a preocupação de manter a confidencialidade como parte essencial da gestão responsável de informações sensíveis.

#### **5.1.4 Interoperabilidade**

A interoperabilidade refere-se à capacidade de diferentes sistemas de gerenciamento de documentos e registros coexistirem e funcionarem em conjunto de maneira eficaz. Isso envolve a habilidade de compartilhar informações entre sistemas, formatos e plataformas distintas, a fim de facilitar a busca, a recuperação e o intercâmbio de documentos arquivísticos. A interoperabilidade na arquivologia é essencial para garantir a acessibilidade contínua às informações, independentemente dos sistemas utilizados, preservando a integridade e a autenticidade dos registros.

No contexto do Governo Federal, a interoperabilidade refere-se à capacidade de diferentes sistemas e órgãos governamentais trabalharem em conjunto de maneira harmoniosa e eficiente. Trata-se de permitir a troca de informações e dados entre diferentes instituições e sistemas, de modo a melhorar a eficácia dos serviços públicos, evitar duplicação de esforços e promover a integração das ações governamentais. A interoperabilidade no governo federal é fundamental para a criação de uma administração mais ágil, transparente e capaz de responder às necessidades dos cidadãos de forma coordenada e efetiva.

A interoperabilidade dos sistemas governamentais é uma premissa fundamental, destacada no artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 13.444 de 2017, ao estabelecer que a "interoperabilidade de que trata o parágrafo 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (ePing)". Em termos gerais, a interoperabilidade diz respeito à capacidade de sistemas, dispositivos ou softwares de diferentes fornecedores e plataformas interagirem e compartilharem dados de forma harmoniosa e eficiente. Essa integração torna-se essencial para facilitar a troca de informações entre diversos sistemas, garantindo uma comunicação fluida e a interconexão entre eles.

No contexto atual, em que a tecnologia permeia todas as esferas da sociedade, a interoperabilidade desempenha um papel fundamental na otimização dos processos

e serviços em distintas áreas, pois a capacidade dos sistemas governamentais de interagirem entre si e com outras plataformas possibilita uma maior eficiência na prestação de serviços públicos, reduzindo a burocracia e facilitando o acesso dos cidadãos a informações e benefícios.

A implementação da interoperabilidade também contribui para a transparência e a prestação de contas do setor público, permitindo que os dados sejam compartilhados de maneira segura e precisa, evitando retrabalhos e redundâncias. Além disso, ao facilitar o fluxo de informações, a interoperabilidade viabiliza uma tomada de decisão mais embasada e eficaz por parte dos gestores públicos.

A Lei citada anteriormente estabelece que a interoperabilidade entre os sistemas de informação utilizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal é alcançada por meio do programa denominado ePING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico). Esse programa se trata de uma iniciativa do Governo Federal do Brasil com o objetivo principal de estabelecer padrões e diretrizes para promover a integração e a troca de informações entre os diferentes sistemas governamentais.

O ePING foi criado por meio do Decreto nº 8.638/2016 com o propósito de consolidar uma infraestrutura tecnológica mais integrada e eficiente na Administração Pública. Essa iniciativa se fundamenta na importância da interoperabilidade entre os sistemas, considerando-a como essencial para a modernização e a governança do setor público. Com a implementação dos padrões propostos pelo ePING, a Administração Pública alinha-se a uma abordagem coesa e coordenada, tornando a gestão governamental mais eficaz e transparente. Além disso, essa estratégia permite o uso mais eficiente das tecnologias de informação e comunicação, impulsionando a inovação e o desenvolvimento de soluções tecnológicas mais avançadas em benefício da sociedade como um todo.

Dentre os principais princípios e diretrizes do ePING, destacam-se:

- **Padronização:** Estabelece a adoção de padrões tecnológicos, semânticos e de comunicação, garantindo a interoperabilidade entre os sistemas governamentais.



- **Segurança da Informação:** A iniciativa define diretrizes para garantir a segurança e a proteção das informações compartilhadas entre os sistemas, visando preservar a privacidade dos dados dos cidadãos.
- **Integração:** O ePING busca promover a integração entre os sistemas, permitindo que diferentes órgãos e entidades públicas compartilhem informações de forma transparente e ágil.
- **Governança:** Estabelece diretrizes para a gestão e a governança dos sistemas de informação, promovendo a transparência, a eficiência e a responsabilidade na utilização das tecnologias de informação no setor público. (ePING, online, 2023).

Ao estabelecer padrões comuns de tecnologia, segurança, interoperabilidade e governança, possibilita a construção de uma base tecnológica unificada evitando a duplicação de esforços e recursos. Através dessa padronização, os diversos órgãos e entidades governamentais podem compartilhar informações de maneira mais fluida e segura, otimizando os processos administrativos e facilitando o acesso aos serviços públicos.

Em relação à acessibilidade, um documento acessível é aquele que pode ser localizado, recuperado, apresentado e interpretado de forma conveniente, sempre que necessário ou solicitado, por isso a interoperabilidade também é inerente à organização. Segundo o CONARQ:

O sistema deve garantir a transmissão de documentos para outros sistemas sem perda de informação e de funcionalidades e ser capaz de recuperar qualquer documento em qualquer tempo e apresentá-lo com a mesma forma de sua criação” (CONARQ, 2006, p. 22).

A notável semelhança entre esses conceitos reside na ênfase na acessibilidade, na troca segura e na preservação de informações. Ambos reconhecem a importância de evitar redundâncias, promover a colaboração e garantir que informações críticas não se percam ao longo do tempo. Além disso, a preservação da autenticidade e da confiabilidade dos registros é uma preocupação compartilhada, seja para a construção de narrativas históricas confiáveis na arquivologia ou para a prestação de serviços governamentais eficazes e transparentes.

Portanto, a consonância entre o conceito de interoperabilidade do governo federal e as bases teóricas da arquivologia reflete uma busca comum pela eficiência na troca de informações, aliada ao compromisso de manter a integridade e a

autenticidade das informações, sejam elas históricas ou contemporâneas. Esse alinhamento ressalta a importância de uma abordagem colaborativa e responsável na gestão de informações, que transcende as fronteiras disciplinares e contribui para uma sociedade bem informada e conectada.

## 5.2 ANÁLISE E IMPLICAÇÕES ARQUIVÍSTICAS NA LEI Nº 13.444 DE 2017

Neste tópico serão abordados os principais pontos dessa lei e suas implicações em relação à simplificação de processos, segurança da informação, acesso a serviços públicos e privados, além de como ela impacta o cotidiano dos cidadãos e a relação entre o governo e a população. Ao fim desta explanação, teremos uma compreensão mais abrangente das mudanças implementadas pela Lei 13.444/2017 e seu papel na construção de um ambiente mais eficiente e seguro para todos.

### **5.2.1 Vedação da comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN**

A vedação da comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN refere-se a uma proibição específica estabelecida em relação ao uso comercial dos dados contidos na Identificação Civil Nacional (ICN) ou qualquer sistema equivalente de registro civil de pessoas naturais. Essa restrição tem como objetivo proteger a privacidade e a segurança das informações dos cidadãos. A ICN, ou um sistema similar de registro civil, é uma base de dados que contém informações sensíveis e pessoais, como registros de nascimento, casamento, óbito e outros eventos relevantes ao estado civil das pessoas naturais. Esses dados são essenciais para fins legais, identificação civil, acesso a serviços públicos e privados, entre outros.

Ao proibir a comercialização total ou parcial desses dados, a legislação busca evitar que informações pessoais sejam utilizadas com propósitos comerciais sem o consentimento dos indivíduos envolvidos. Isso contribui para prevenir o uso indevido das informações, como a criação de bancos de dados não autorizados ou a venda de dados para fins de marketing ou outras atividades que possam comprometer a privacidade e a segurança das pessoas. Essa vedação também reforça a importância de proteger os direitos de privacidade e confidencialidade das informações contidas nos registros civis, garantindo que eles sejam utilizados somente para os fins previstos

legalmente, como a prestação de serviços públicos, pesquisas estatísticas, processos judiciais, entre outros usos permitidos por lei.

A Lei 13.444/2017, que trata da proibição da comercialização total ou parcial da base de dados da Identificação Civil Nacional (ICN), foi sancionada antes da promulgação da Lei nº 13.709, datada de 14 de agosto de 2018, conhecida como "Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)". Portanto, na época de sua criação, a Lei 13.444/2017 não estava alinhada com os princípios e diretrizes estabelecidos na LGPD.

No entanto, é importante notar que, atualmente, essa situação poderia ser diferente, pois, conforme a LGPD, em seu artigo 7º, "o tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado com o consentimento do titular ou nas hipóteses previstas em lei". Isso significa que o uso comercial de informações sensíveis, como as da ICN, requer a autorização explícita do titular ou deve estar em conformidade com as bases legais estipuladas na LGPD. Além de enfatizar o consentimento do titular dos dados, a LGPD também estabelece a necessidade de garantir a segurança dos dados pessoais. Portanto, é essencial que qualquer tratamento de informações sensíveis seja feito de forma a cumprir rigorosamente as diretrizes da LGPD, garantindo a proteção e privacidade dos dados pessoais.

O Artigo 46º da LGPD estabelece que "o controlador e o operador devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão" (BRASIL, 2018). Nesse contexto, a vedação da comercialização da base de dados da ICN resguarda a privacidade dos cidadãos e atende aos princípios de finalidade, necessidade e consentimento expressos na LGPD. A Lei em questão tem como objetivo central, expresso em seu artigo 1º: "assegurar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural", e essa vedação contribui para a proteção dos direitos fundamentais dos titulares dos dados.

Portanto, a comercialização de dados pessoais sem o devido consentimento ou base legal viola os princípios da LGPD e pode acarretar em consequências legais significativas. O Artigo 52º da Lei, por exemplo, estabelece que as sanções pelo não cumprimento das disposições previstas na LGPD podem incluir advertências, multas de até 2% do faturamento da empresa infratora, entre outras medidas administrativas, como citada nos incisos a seguir:

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;  
IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;  
V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;  
VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração. (BRASIL, 2018, art. 52º)

Por isso, a relação entre a proibição da comercialização da base de dados da ICN e a LGPD é evidente, pois ambas buscam salvaguardar a privacidade dos cidadãos e estabelecer regras claras para o tratamento ético e seguro dos dados pessoais. Essa convergência reforça a importância de cumprir as diretrizes estabelecidas pela LGPD, promovendo uma cultura de respeito à privacidade e aos direitos dos titulares dos dados em nossa sociedade.

A legislação contempla um veto, realizado pelo então presidente da República, Michel Temer, em relação a um artigo, onde se afirmava que o descumprimento das disposições mencionadas na Lei resultaria em pena de detenção, com duração de 2 a 4 anos, além de aplicação de multa. A justificativa para esse veto reside no fato de que a legislação penal atual já abrange condutas semelhantes às que se pretendia criar com o novo tipo penal, já estabelecendo as penalidades a serem aplicadas. Assim, considerou-se desnecessária a criação de uma penalidade específica para essa circunstância.

No entanto, reforçar o que já está previsto no código penal pode ser uma medida útil para assegurar que a ICN seja utilizada de maneira ética e legal. A clareza na lei desempenha um papel fundamental ao informar tanto os cidadãos quanto às autoridades sobre quais ações são proibidas e quais penalidades serão aplicadas a quem as infringir.

### **5.2.2 Atualizando a Lei: a importância da adaptação legislativa**

Considerando a necessidade de adaptar a Lei 13.444/2017 para a incorporação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), torna-se crucial obter alterações que garantam e respaldem a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos. A LGPD proporciona uma base legal sólida para a proteção dos dados, mas é necessário alinhar a legislação específica do documento único com os princípios e diretrizes estabelecidos na lei de proteção de dados.

A inclusão da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Lei 13.444/17, é imprescindível e assume um papel de relevância significativa para garantir a adequada proteção dos dados pessoais dos cidadãos brasileiros, bem como a promoção da confiabilidade e legitimidade do sistema de identificação nacional. A Lei nº 13.709/2018, fundamenta-se na proteção da privacidade e autodeterminação informativa dos indivíduos, estabelecendo uma estrutura jurídica para o tratamento de dados pessoais por parte de entidades públicas e privadas.

A transparência emerge como um dos elementos essenciais a serem incorporados à Identificação Civil Nacional. Isso envolve, de maneira prioritária, a comunicação clara e acessível do propósito da coleta e do tratamento de dados, bem como a divulgação transparente dessas informações entre entidades governamentais. Esse procedimento garante que os cidadãos estejam plenamente cientes de como seus dados pessoais estão sendo usados. Como resultado, uma base de confiança é estabelecida entre o cidadão e o sistema de identificação, o que, por sua vez, fortalece a eficácia e a aceitação da ICN.

Outro aspecto crucial a ser incorporado à ICN é o princípio do consentimento informado. Conforme preconizado pela legislação, o tratamento de dados pessoais depende do consentimento livre, informado e inequívoco do titular. Nesse contexto, é fundamental que a ICN respeite essa prerrogativa, assegurando que os cidadãos sejam devidamente consultados e autorizem expressamente o uso de seus dados para fins específicos. A obtenção do consentimento adequado promove a autonomia dos indivíduos sobre suas informações pessoais, reforçando o respeito aos seus direitos fundamentais.

Além disso, pode ser vantajoso incluir a introdução do princípio da finalidade, que, de acordo com a legislação de proteção de dados, os dados pessoais só podem ser tratados para propósitos legítimos, específicos e explícitos, limitando a coleta e utilização excessiva ou desautorizada dessas informações. Essa determinação impõe maior rigor na definição dos objetivos da ICN, garantindo que os dados sejam utilizados somente para os fins previamente estabelecidos e que sejam relevantes para o funcionamento do sistema de identificação civil.

Ademais, a segurança dos dados pessoais, ponto crucial na LGPD, também deveria ser incorporada à ICN. A legislação de proteção de dados estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger as informações contra acessos não autorizados e incidentes de segurança.

Assim, é notório que a infraestrutura tecnológica da ICN seja projetada e implementada com padrões de segurança robustos, reduzindo o risco de violações e salvaguardando a integridade e confidencialidade dos dados dos cidadãos.

De acordo com o exposto, a inclusão da LGPD na Lei 13.444/17, é essencial para assegurar a compatibilidade entre o sistema de identificação nacional e os princípios de proteção de dados pessoais estabelecidos na legislação de proteção de dados. A transparência, o consentimento informado, a finalidade e a segurança são elementos centrais que, se incorporados à ICN, contribuem para uma identificação civil mais segura, confiável e respeitosa dos direitos individuais, fortalecendo, assim, o Estado Democrático de Direito no Brasil.

### **5.2.3 A importância da Política de Gestão Documental**

A criação do Documento Nacional de Identificação (DNI) traz consigo a necessidade de estabelecer uma política de gestão documental bem desenvolvida e alinhada com as teorias arquivísticas, a fim de garantir a eficiência, a segurança e a preservação adequada dos registros. No contexto da criação do Documento Nacional de Identificação (DNI), a implementação de uma política de gestão documental adequada é de grande importância, trazendo consigo uma série de benefícios cruciais para o funcionamento eficiente, a segurança dos dados e a confiabilidade desse sistema de identificação moderno.

A importância das políticas de gestão documental é extensa, pois, uma política bem delineada estabelece processos claros para a criação, classificação, organização e acesso aos documentos. Isso otimiza a eficiência operacional, reduzindo o tempo gasto na busca por informações e agilizando as tomadas de decisão. Além disso, a política de gestão documental integra medidas de segurança para salvaguardar os dados sensíveis contidos nos documentos relacionados ao DNI, garantindo a integridade e confidencialidade das informações ao longo do ciclo de vida dos documentos.

Outro aspecto crucial é a transparência e o acesso. Uma política adequada de gestão documental fomenta a transparência, permitindo um acesso fácil e rápido aos documentos por parte dos cidadãos, autoridades competentes e órgãos fiscalizadores. Isso não apenas contribui para a confiança no gerenciamento do DNI, mas também fortalece a prestação de contas. Além disso, uma política de gestão

documental eficaz ajuda a garantir a conformidade legal, pois a criação do DNI envolve a adesão a regulamentos e legislações específicas.

A política atua como um guia para garantir que os documentos estejam em conformidade com as leis vigentes, minimizando riscos legais e penalidades potenciais. Ademais, a preservação de documentos relacionados ao DNI ao longo do tempo contribui para a memória institucional. Esses registros podem servir como registros históricos e auxiliar em futuras análises e revisões do sistema, promovendo a aprendizagem e a melhoria contínua.

Os benefícios das políticas de gestão documental para o DNI são multifacetados, pois a implementação de uma política bem desenvolvida reforça a confiança da população no DNI, demonstrando o comprometimento com a integridade dos dados e a transparência nos procedimentos. Ao uniformizar os processos de criação, armazenamento e recuperação de documentos, a eficiência administrativa é potencializada, o que resulta em menos erros e retrabalho. A gestão adequada dos documentos também reduz o desperdício de recursos, como o armazenamento e tempo destinado à busca de informações.

Ademais, também pode facilitar o processo de auditorias internas e externas, garantindo que todas as práticas estejam em conformidade com os regulamentos e padrões estabelecidos. Em situações de possíveis incidentes, como vazamentos de dados, uma política de gestão documental robusta permite uma reação ágil e eficaz, minimizando possíveis prejuízos. Além disso, é possível incluir diretrizes para a preservação de documentos eletrônicos, garantindo que permaneçam acessíveis e legíveis ao longo do tempo, o que é essencial para a continuidade da utilidade e integridade dos registros.

Portanto, as políticas de gestão documental desempenham um papel fundamental na implementação bem-sucedida da Identificação Civil Nacional (ICN) e do Documento Nacional de Identificação (DNI). Ao instituir práticas sólidas e diretrizes de segurança, essas políticas garantem eficiência, segurança e confiabilidade ao ICN e ao DNI, fortalecendo a confiança pública, mitigando riscos e promovendo a transparência na administração desse sistema essencial para a sociedade.

#### **5.2.4 Unificando identidades no Brasil: desafios culturais e regionais**

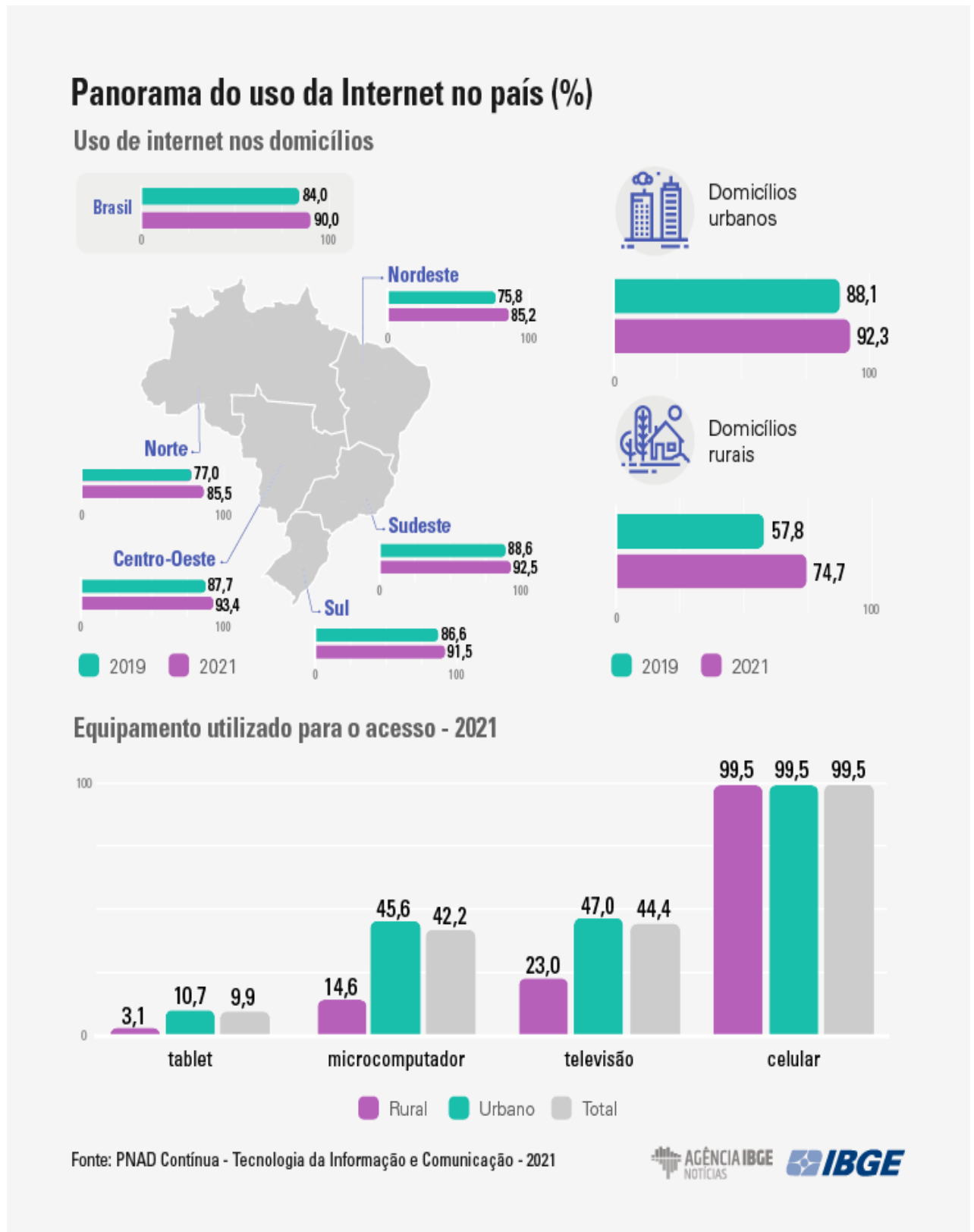
O Brasil é um país extenso e diverso, com realidades regionais e culturais distintas. Por isso, a criação de um documento único precisa levar em conta essas diferenças para garantir a acessibilidade e a aceitação em todas as regiões do país. É necessário considerar as particularidades de cada localidade, buscando criar soluções adaptáveis e inclusivas que respeitem a diversidade cultural do Brasil. Outro aspecto necessário a ser adotado é a inclusão, visando assegurar que todas as pessoas possam ser incluídas no documento único, independentemente de fatores como acesso à tecnologia ou condições socioeconômicas. Tratam-se de desafios importantes para garantir a efetividade e a equidade do sistema.

Adentrando na questão do acesso, é imprescindível examinar a utilização da população em relação à internet e ao telefone celular. Em 2021, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) conduziu uma pesquisa por meio do Módulo de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), incorporado às visitas do 4º trimestre da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua.

Na figura 8, a seguir, são exibidas informações sobre os percentuais do uso de internet nos domicílios, abrangendo todas as regiões do país entre o ano de 2019 até 2021, realizando comparação entre os domicílios rurais e urbanos, respectivamente as porcentagens dos dispositivos utilizados pela população. A pesquisa agregou todas as regiões do país, sendo elas Norte, Nordeste, Sul, Centro-Oeste e Sudeste:



Figura 8 - Panorama do uso da Internet no país



Fonte: (IBGE, 2021)

Ao observar os dados, é possível notar uma tendência clara de crescimento no uso da internet em ambos os contextos, rural e urbano, ao longo desse período. A evolução do uso de internet nos domicílios brasileiros entre 2019 e 2021, evidencia uma trajetória ascendente tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais. A ascensão dos dispositivos móveis como principais meios de acesso à internet sinaliza a importância da conectividade no cotidiano dos cidadãos e a necessidade contínua de garantir o acesso igualitário a essa ferramenta essencial em todas as regiões do Brasil.

O uso generalizado da internet e o acesso virtual a serviços essenciais são marcos importantes no desenvolvimento da sociedade. No contexto brasileiro, a implementação do ICN (Identificação Civil Nacional) e do DNI (Documento Nacional de Identidade) como identificação digital refletem essa tendência tecnológica. No entanto, é fundamental considerar a diversidade existente no país, para que haja eficácia e adequação desses documentos.

O Brasil é um país vasto e diversificado, abrangendo uma gama de realidades sociais, econômicas e tecnológicas. É necessário, portanto, apontar as mudanças necessárias para tornar a transição para documentos de identificação digitais mais inclusiva e eficaz. Isso pode incluir a implementação de programas de capacitação para pessoas que não estão familiarizadas com tecnologia, investimentos em infraestrutura de internet mais ampla e confiável, e a criação de alternativas acessíveis para quem não pode utilizar os meios digitais.

Por fim, a implementação desses sistemas deve ser cuidadosamente planejada e adaptada para garantir que todos os brasileiros, independentemente de sua localização, idade ou acesso à tecnologia, possam desfrutar dos benefícios do ICN e do DNI, ao mesmo tempo em que são abordadas as preocupações e desafios específicos de cada grupo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, foram discutidas questões relacionadas à identificação documental básica do cidadão, com foco nas considerações arquivísticas associadas ao Documento Nacional de Identificação. Para abordar essa temática, foram conduzidas pesquisas abrangentes que incluíram as seguintes palavras-chave: Arquivologia, Documento Nacional de Identificação, Documentação e Legislação brasileira. Além disso, o trabalho se baseou em um referencial teórico composto por noções que exploram os aspectos centrais dessa pesquisa.

Nos procedimentos metodológicos, foram realizadas diversas pesquisas com o propósito de coletar informações sobre o Documento Nacional de Identificação. Além disso, a legislação pertinente, como a Lei 13.444 de 2017, foi minuciosamente analisada sob uma perspectiva arquivística, com o intuito de promover discussões sobre o tema e destacar sua relevância.

A implementação do Documento Nacional de Identificação (DNI), ou Identificação Civil Nacional (ICN), no Brasil representa um marco significativo no cenário da identificação civil e tecnologia no país. As inovações tecnológicas trazidas pelo ICN têm o potencial de modernizar o sistema de identificação, com a utilização da biometria assegurando uma identificação única e intransferível, garantindo a autenticidade e a segurança dos dados registrados. Além disso, a criação de uma base de dados nacional unificada promete simplificar a prestação de serviços públicos, proporcionando maior agilidade e eficiência, eliminando a necessidade de múltiplos cadastros e documentos para os cidadãos.

No entanto, a implementação e o funcionamento do DNI não estão isentos de desafios. A unificação dos dados pessoais e o uso da biometria suscitam preocupações legítimas em relação à privacidade e à segurança dos dados dos cidadãos. Portanto, a criação de políticas rigorosas de proteção de dados pessoais é essencial para garantir a confiabilidade e a transparência do sistema. Além das questões de privacidade, a implementação enfrenta desafios tecnológicos e logísticos, exigindo investimentos substanciais em infraestrutura e capacitação técnica. A colaboração entre os órgãos governamentais também é fundamental.

Apesar das adversidades, a unificação dos registros e a modernização dos sistemas de identificação têm o potencial de simplificar processos burocráticos, prevenir fraudes e aumentar a eficiência dos serviços públicos. As perspectivas de

futuro podem indicar uma integração crescente dos sistemas de identificação, buscando facilitar a vida dos cidadãos e aprimorar a prestação de serviços públicos, representando um passo importante em direção a um sistema de identificação mais moderno e eficaz no Brasil.

Apesar disso, ainda há muito o que ser feito frente à Lei que estabelece o Documento Nacional de Identificação (DNI), incluindo a necessidade de atualizar a Lei 13.444/2017 para acomodar as demandas em evolução, realizando adaptações legislativas. Além disso, enfrentar os desafios culturais e regionais é crucial, uma vez que diferentes regiões do país possuem particularidades sociais que devem ser consideradas na implementação do DNI.

Para alcançar um sistema eficaz, é essencial criar uma política de gestão documental que esteja em conformidade com a legislação vigente. Isso garantirá que os procedimentos sejam adaptados para acomodar as mudanças introduzidas pelo DNI, ao mesmo tempo em que protege os direitos e a privacidade dos cidadãos. Portanto, a criação e implementação de uma política de gestão documental eficaz desempenharão um papel fundamental no sucesso contínuo do Documento Nacional de Identificação no Brasil.

Desta forma, acredita-se que esta pesquisa possa fomentar discussões mais aprofundadas em relação ao Documento Nacional de Identificação, bem como destacar a importância da documentação para os cidadãos e a necessidade de abordagens interdisciplinares na criação e implementação de novos documentos.

Afinal, é de extrema importância que os profissionais da Arquivologia participem ativamente em momentos de planejamento para a introdução de novos sistemas de identificação. Isso decorre da relevância inegável de nossa profissão nessas circunstâncias, o que pode contribuir significativamente para o sucesso dessas iniciativas. É fundamental reconhecer a lacuna existente na literatura sobre esse assunto, tornando ainda mais crucial a inclusão de tópicos como esse em nossa área de atuação.

## REFERÊNCIAS

ARANHA, M. R. O Documento Nacional de Identificação (DNI) como uma plataforma de identificação civil para o Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 56, n. 222, p. 7-27, 2019.

BARBEDO, Francisco, et al. **Recomendações para a produção de Planos de Preservação Digital**. Lisboa. 2010. Disponível em: [https://arquivos.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/16/2014/02/Recomend\\_producao\\_PPD\\_V2.1.pdf](https://arquivos.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/16/2014/02/Recomend_producao_PPD_V2.1.pdf). Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-192, 11. jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017**. Dispõe sobre a identificação civil nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 maio de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações [...]. Brasília, 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de agosto de 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas\\_2001/2200-2.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 07 jul. 2023.

CALIXTO, Sônia Meire de Abreu Tranca; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. Registro Civil das Pessoas Naturais. Conhecer: **Debates entre o público e o privado**, v. 07. n.19. p. 189-204. 2017. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/604/527>. Acesso em: 02. abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. **Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos**. Glossário. 8ª ed. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/glossario-da-ctde>. Acesso em: 12 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. **Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. Disponível em: <http://arquivogeral.ufcg.edu.br/arquivos/e-arq-brasil2011-corrigido.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COSTA, L. F. da; SILVA, A. C. P. da; RAMALHO, F. A. **Para além dos estudos de uso da informação arquivística: a questão da acessibilidade**. Ciência da Informação, [S. l.], v. 39, n. 2, 2011. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1283>. Acesso em: 15 ago. 2023.

DaMATTA, R. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos. **Anuário Antropológico**, n. 99. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. pp. 37-64. 2002.

DAMATTA, R. A mão visível do estado: notas sobre o significado cultural dos documentos. **Anuário Antropológico**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 37–64, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6762>. Acesso em: 04 abr. 2023.

DONEDA, D.; SANTOS, M.; KANG, M. Políticas de Identidade na Era Digital e o Registro Civil Nacional. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.8, n.6, p.41-64, ago. 2016.

DNI. **Documento Nacional de Identificação**. Disponível em: <https://dni-br.com/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ESCÓSSIA, F. M. A síndrome do balcão: razões, burocracia e valores no cotidiano de brasileiros sem documento. **Revista Direitos Culturais**, v.11, n.21, p.22-43, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5957/595765841002/595765841002.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

ESCÓSSIA, F. M. “Sou uma pessoa que não existe”: identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. **Anais do 7º Colóquio Internacional “Marx e Engels”**. 2018. Disponível em: [http://www.ciseco.org.br/images/coloquio/csm7/CSM7\\_FernandaEscossia.pdf](http://www.ciseco.org.br/images/coloquio/csm7/CSM7_FernandaEscossia.pdf). Acesso em: 29 mar. 2023.

FERREIRA, F. P. Desafios na implementação do Documento Nacional de Identificação: um olhar a partir da interoperabilidade. In: **V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA**, 2021, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2021.

FERREIRA, M. **Introdução à Preservação Digital**. Guimarães: Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2006. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5820/1/livro.pdf> Acesso em: 02 jul. 2023.

IBGE. **Estatísticas do Registro Civil**, v. 43, 2016. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2016\\_v43\\_notas\\_tecnicas.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2016_v43_notas_tecnicas.pdf). 2016. Acesso em: 31 mar. 2023.

IBGE. **Estudo Complementar à Aplicação da Técnica de Captura-Recaptura: Estimativas desagregadas dos totais de nascidos vivos e óbitos em 2020**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101978.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

IBGE. Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021 | **Agência de Notícias**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021#:~:text=Internet%20chega%20a%2090%2C0,%25%20para%2092%2C3%25>. Acesso em: 20 ago. 2023.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Identificação Civil Nacional**. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/identificacao-civil-nacional/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LEHMKUHL, C. S. **Registros civis no Brasil frente às funções arquivísticas**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/227256>. Acesso em: 06 ago. 2023.

LEHMKUHL, C. S.; SILVA, E. C. L. A organização do conhecimento e da informação: aspectos conceituais e sua aplicação nas funções arquivísticas. **Em Questão**, v. 29, p. 125811, 2023. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/218851>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LINDOSO, Maria Cristine Branco. **Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017: uma análise à luz dos direitos de privacidade e proteção de dados pessoais**. Brasília: UNB, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/6638>. Acesso em: 12 abr. 2023.

MARCELINO, D. Congresso: tempo de tramitação cai de mais de mil dias para apenas 15 dias. **JOTA – Jornalismo e tecnologia para tomadores de decisão**. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/congresso-tramitacao-aprovometro-25052020>. Acesso em: 11 ago. 2023.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RONDINELLI, R. C. **Gerenciamento Arquivístico de Documentos Eletrônicos: uma abordagem teórica da diplomática arquivística contemporânea**. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

SANTOS, B. M. Desafios para a implementação do Documento Nacional de Identificação (DNI). In: **V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E TECNOLOGIA**, 2021, Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UERJ, 2021.

SANTOS, Priscila Machado dos. **A exclusão documental no Brasil**: implicações para o exercício da cidadania. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 3. ed. rev. atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001. 121 p. Disponível em: <http://cursos.unipampa.edu.br/cursos/ppgcb/files/2011/03/Metodologia-daPesquisa3a-edicao.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

SILVA, T. M. B. D., Gomes, M. S., & Almeida, L. F. D. (2021). Documentação civil e acesso a serviços públicos na perspectiva dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, 11(1), 179-194.

UNICEF. O Direito à Identidade e o Registro Civil na América Latina e Caribe: **Avanços, Desafios e Compromissos Pendentes**. 2013.